

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA GABRIELLY DOS SANTOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL E O REGIME JURÍDICO
PRINCÍPIOLÓGICO DO PRODUTOR RURAL NÃO REGISTRADO**

Juína – MT

2019

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA GABRIELLY DOS SANTOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL E O REGIME JURÍDICO
PRINCÍPIOLÓGICO DO PRODUTOR RURAL NÃO REGISTRADO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

Juína – MT

2019

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

SANTOS, Letícia Gabrielly dos. **Função Social da Empresa Rural e Regime Jurídico Princípiosológico do Produtor Rural Não Registrado**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

Data da defesa: 13/12/2019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Givago Dias Mendes

ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Mestre Vilmar Martins Moura Guarany

ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

ISE/AJES

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína - MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Leticia Gabrielly dos Santos**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2423746-9 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 055.930.491-90, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Função Social da Empresa Rural e Regime Jurídico Princípiosológico do Produtor Rural Não Registrado**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

Leticia Gabrielly dos Santos

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, José Aparecido dos Santos e Edinei da Silva Santos, pois sem eles nada seria possível e, esta monografia é a prova de que todo o investimento e dedicação valeram a pena.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por ele ter me abençoado com saúde, força e inspiração para concluir essa etapa da minha vida.

Aos meus amados pais, José Aparecido dos Santos e Edinei da Silva Santos, que proporcionaram o amor, afeto e todas as condições de estudo e, dessa forma, incentivaram-me a cursar e concluir os meus estudos no curso de Bacharelado em Direito.

Aos meus avós, Maria Jose da Silva e Raimundo Neves da Silva, que com suas orações e conselhos impares me deram os incentivos necessários para seguir em frente e não desistir dos meus sonhos.

As minhas amigas, Bárbara Nogueira Barbosa Machado, Bruna Thaynara Guimarães Garcia e Daiane Pagnussatt da Mata, que estiveram comigo ao longo dessa jornada, compartilhando momentos tristes e alegres, e por sempre retirarem de mim os sorrisos mais sinceros nos momentos delicados dessa caminhada.

Ao professor Me. Givago Dias Mendes por me auxiliar na construção textual, motivação e por sua disponibilidade em me orientar no meu trabalho de conclusão de curso.

E a AJES – Faculdade do Vale do Juruena que me possibilitou cursar Bacharelado em Direito e realizar um sonho que muitas pessoas tem que é ter um curso no ensino superior.

“É necessário fazer outras perguntas, ir atrás das indagações que produzem o novo saber, observar com outros olhares através da história pessoal e coletiva, evitando a empáfia daqueles e daquelas que supõem já estar de posse do conhecimento e da certeza. ”

(Mário Sérgio Cortella)

RESUMO

O presente trabalho tem como o cerne da pesquisa analisar a possibilidade de submissão por parte do empresário rural de fato ao regime principiológico da função social da empresa, quando este desempenha atividade econômica no setor agrícola. Deste modo o proposto trabalho realiza um estudo sobre a natureza jurídica do registro público no direito empresarial brasileiro relativamente ao produtor rural. Outrossim, procura estabelecer outros parâmetros de qualificação do produtor rural como empresário, de modo a se vislumbrar o imperativo constitucional de maior regência (princípio da função social da propriedade rural ou princípio da função social da empresa), no caso em concreto do empresário rural irregular. O presente estudo realizou-se por meio de pesquisas exploratórias, as quais consistiram em buscas de bibliografias apresentadas nas formas de artigos científicos, livros, legislações, dos quais abordem a problemática do tema proposto.

Palavras-chave: registro público, empresário rural, princípio da função social da empresa, agronegócio, profissionalismo.

ABSTRACT

The present work has as the core of the research analyze the possibility of submission by the rural entrepreneur in fact to the principled regime of the company's social function, when it performs economic activity in the agricultural sector. Thus, the proposed work carries out a study on the legal nature of public registration in Brazilian business law in relation to rural producers. Moreover, it seeks to establish other qualification parameters of the rural producer as an entrepreneur, in order to envision the constitutional imperative of greater regency (principle of social function of rural property or principle of the corporate social function), in the specific case of the irregular rural entrepreneur. The present study was conducted through exploratory research, which consisted of searches for bibliographies presented in the forms of scientific articles, books, legislations, of which address the problem of the proposed theme.

Keywords: public record, rural businessman, principle of corporate social function, agribusiness, professionalism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPITULO 1 - PRODUTOR RURAL: DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO. | 15 |
| 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A RELAÇÃO DO HOMEM COM A TERRA | 15 |
| 1.2 DIREITO AGRÁRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SUAS ESPECIFICIDADES NO DIREITO BRASILEIRO..... | 20 |
| 1.2.1 Atividade Agrária | 27 |
| 1.3 AGRONEGÓCIO..... | 29 |
| CAPÍTULO 2 – O EMPRESARIO RURAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO..... | 38 |
| 2.1 CONCEITO DE PRODUTOR RURAL E A ATIVIDADE EMPRESARIAL AGRICOLA | 38 |
| 2.2 A TEORIA DA EMPRESA: DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL | 40 |
| 2.2.1 A Teoria da Empresa no Direito Brasileiro | 48 |
| 2.3 CONCEITO DE EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 | 51 |
| 2.3.1 O Empresário Rural no Código Civil Brasileiro de 2002..... | 54 |
| 2.4 O REGISTRO COMERCIAL: A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO AO PRODUTOR RURAL NO BRASIL | 56 |
| 2.5 PRODUTOR RURAL: O PROFISSIONALISMO NA ATIVIDADE RURAL COMO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL DE FATO | 60 |
| CAPÍTULO 3 - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL X FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL..... | 62 |
| 3.1 PROPRIEDADE: DA CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA À CONCEPÇÃO DE PROPRIEDADE-FUNÇÃO | 62 |
| 3.1.1 Princípio da Função Social da Propriedade no Direito Constitucional Brasileiro | 70 |
| 3.1.2 Da Função Social da Propriedade Rural..... | 77 |
| 3.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA | 80 |
| 3.2.1 Da Função Social Da Empresa Agrária..... | 85 |
| 3.3 REGIME JURÍDICO PRINCIPOLÓGICO APLICAVÉL AO EMPRESÁRIO RURAL DE FATO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL X FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL | 87 |

| | |
|----------------------------------|-----------|
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 92 |
| REFERÊNCIAS | 97 |

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil é um país em sua grande maioria agrário, tendo a propriedade rural um fator de destaque no desenvolvimento econômico nacional, haja vista que por ela se realiza a produção agrícola, que desempenha papel substancial na economia brasileira. Deste modo, mostra-se a figura do produtor rural como relevante, tendo em vista que o mesmo desenvolve a atividade agrária, a qual apresenta-se como o eixo central do Direito Agrário.

É cediço que, a propriedade privada é um direito protegido pelo Direito Constitucional Brasileiro, porém o seu exercício e proteção concedidos por parte do Estado decorre do cumprimento da função social, princípio de relevância no ordenamento jurídico pátrio, que aquela preceitua.

Outrossim, tem-se que a relação do homem com a propriedade, e aqui refere-se a propriedade rural, foi modificando-se ao longo do processo histórico evolutivo. Portanto, o presente trabalho destina-se, em primeiro momento, a delinear o contexto histórico da relação homem com a terra, até o contexto atual, com vistas a demonstrar que cada vez mais a propriedade rural vem tornando-se empresa.

Assim, o proposto trabalho discorre sobre as conceituações de atividade agrária e o agronegócio, e a importância de ambos para o empresário rural de fato, abordando temas relativos ao direito agrário e a empresarialidade rural, de modo a realizar uma análise sobre as distinções entre o direito agrário e o agronegócio, relativamente sobre a natureza de ambos consoante a atividade econômica no setor agrícola realizada pelo empresário rural.

Tem-se que, muito embora as propriedades rurais caminhem a cada dia para desempenhar atividades empresariais, a legislação infraconstitucional permitiu ao produtor rural escolher entre os regimes agrário (natureza de direito público) ou empresarial (natureza de direito privado), lhe facultando registrar-se na junta comercial de sua sede, quando constituir a atividade rural sua principal profissão.

Assim, umas das questões abordadas no presente trabalho é sobre a natureza do registro para o produtor rural, se o mesmo se mostra como declaratório ou constitutivo. E qual a sua relevância para caracterizá-lo como empresário.

Outrossim, denota-se, que a conceituação dado pelo legislador infraconstitucional, o empresário rural mostra-se como aquele que desenvolve atividade econômica agrária de forma

profissional e organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo portanto elementos de sua caracterização o profissionalismo, a economicidade e a organização da atividade.

Entretanto, a referida faculdade dado pelo legislador infraconstitucional revela que o mesmo conhece a realidade dos avanços da agricultura moderna, bem como compreende que nem todos os produtores encontram-se inseridos no conceito empresário ou no contexto do agronegócio.

Deste modo, em um segundo momento o estudo destina-se a compreender melhor as figuras do produtor rural, do empresário rural e a atividade empresarial, assim como realiza uma análise a respeito das teorias do Direito da Empresa, com o intuito de se compreender melhor a atividade empresarial realizada pelo empresário rural.

Assim, o proposto tópico mostra-se relevante, haja vista que o direito brasileiro não estabelece conceito de empresa, mas sim de empresário. Logo, sua relevância se mostra na necessidade de compreender as várias nuances da empresa e o porquê o legislador propôs a referida escolha.

Outrossim, no segundo capítulo busca-se explicitar sobre a ruptura paradigmática antiga concepção do direito de propriedade, e faz-se uma breve análise sobre a nova concepção que aquela recebe e sua intrínseca relação com o princípio da função social, bem como a sobre a relação da empresa com a função social.

A exposição acima proposta relaciona-se com a problemática, tendo em vista que quanto ao produtor rural não registrado ou empresário rural de fato, pois apresenta elementos caracterizadores supramencionados, há uma inconstância relativa ao princípio da função social de maior regência na atividade por ele desempenhada.

Assim, compreende-se que o regime da empresa ou da propriedade rural distinguem-se relativamente quanto a sua natureza. Portanto, o terceiro e último capítulo destina-se a compreender o princípio da função da propriedade rural e o princípio da função social da empresa a fim de realizar um debate sobre o princípio de maior preponderância no caso do empresário rural não registrado, e que o mesmo deva observância.

Tem-se que, observar qual o regime que o empresário rural de fato deva observar encontra-se na abrangência dos efeitos da execução da atividade empresarial ante a coletividade, e na observância de ações positivas e negativas que o mesmo deve realizar em

prol dos interesses sociais, sem detrimento da segurança de direitos individuais, bem como a proteção dos direitos individuais de excessos do poder estatal.

A importância do trabalho encontra-se relacionado com um anseio principiológico da observância da função social que o produtor rural deve se submeter, quando esse não encontra-se devidamente registrado, porém desenvolve atividade empresarial e apresenta outros elementos da empresarialidade elencado do artigo 960 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), sendo, portanto, o propulsor do presente trabalho o seu pioneirismo jurídico e acadêmico, haja vista que princípio da função social, devido ao constitucionalismo dos princípios, e conforme vê-se durante o estudo, recebe status de norma.

Nesse sentido, o proposto trabalho discorre sobre a natureza do registro relativamente ao produtor rural e sua importância quanto a caracterização daquele como empresário, a fim de se verificar se o registro mostra-se como elemento objetivo para a sujeição do empresário rural ao regime principiológico de ordem econômica, no tocante ao cumprimento da função social.

Portanto, por meio do raciocínio hipotético-dedutivo a presente investigação, após discorrer acerca da evolução dos pensamentos acerca da relação do homem com a terra, da propriedade, da empresa, da função social e sobre a faculdade concedida em norma para submissão entre os regimes de direito público e privado, procura estabelecer elementos caracterizadores da empresarialidade rural, independentemente do registro empresarial.

Deste modo, do contexto acima explicitado busca-se compreender o que vem a ser a empresa e o empresário¹, qual a importância do registro na qualificação do produtor rural como empresário, bem como realiza-se um debate sobre a natureza jurídica do registro para o produtor rural.

Ademais, procura-se estudar se o registro empresarial mostra-se como elemento objetivo da condição empresarial do produtor rural e sua importância na ponderação sobre o regime principiológico a que a atividade se destina, se não quais seriam tais elementos dentro do contexto jurídico nacional, e como eles influenciam na observância do regime principiológico relativamente a sua função social.

Dessa maneira, o presente estudo realizou-se por meio de textos que refletem um caminho que vem sendo trilhado sobre o tema, no entanto, ainda mostra haver muito ainda a ser feito para poder, efetivamente, conhecer melhor sobre o papel do empresário rural e sua

¹No presente trabalho refere-se ao empresário rural e a empresa rural.

importância para o desenvolvimento da atividade empresarial econômica nos espaços rurais sem detrimento dos interesses coletivos.

CAPITULO 1 - PRODUTOR RURAL: Da Agricultura ao Agronegócio

O presente capítulo destina-se a realizar um estudo histórico evolutivo da relação do homem com a terra, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, com vista a se observar como ao longo da história e com o advento de novas técnicas e o melhoramento dos meios de produção esse relacionamento modificou-se com o passar dos tempos.

Para tanto, traça o presente capítulo, um histórico relativo ao surgimento do Direito Agrário e o desenvolvimento dessa ramificação jurídica no direito brasileiro como ramo regulatório das relações rurais.

Ademais o capítulo, também, apresenta como a ciência do direito procurou acompanhar essa mudanças. Outrossim, introduz e explica o fenômeno do agronegócio e como torna-se importante, quando se resolve discorrer a respeito da figura do produtor rural na atualidade.

Tais análises corroboram para o desenvolvimento do tema em apreço, para em momento oportuno se demonstrar com clareza que atualmente há necessidade de se compreender melhor as novas nuances da relações agraristas, e sua interação com o meio social.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A RELAÇÃO DO HOMEM COM A TERRA

A origem da civilização humana remonta ao período pré-histórico, referente ao surgimento dos primeiros homens, também conhecidos na história como homens das cavernas. A forma de vida desses homens primitivos era nômade, tendo em vista que os mesmos viviam em bandos, e sempre à procura de grandes montantes de alimentos disponíveis na natureza, a qual lhes oferecia de forma espontânea.²

Assim, tem-se que as sociedades primitivas formadas pelos povos, do aludido período histórico, dependiam da coleta de alimentos, da caça e da pesca, haja vista que os primeiros homens não possuíam cultivos, criações domésticas, armazéns ou até mesmo um sistema primitivo de comércio.

²FELDENS. Leopoldo. **O homem, a agricultura e a história**. 1. ed. Lajeado. Univates, 2018. p. 18-22. Disponível em: <<https://www.univates.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2019

Nesta urbe, vale destacar que o modo de vida arcaico dos primeiros agrupamentos humanos apresentava diversas dificuldades para a sobrevivência humana, conforme elucida Justino Massilon de Araújo no início das civilizações, os homens:

[...] passavam por períodos de fartura ou de carestia. Em cada local em que um bando se instalava, a coleta, a caça e a pesca, fáceis no início, ficavam cada vez mais difíceis e distantes, até um momento em que as dificuldades para a obtenção de alimentos se tornavam tão grandes que os obrigavam a mudar sempre de lugar, sem fixação de longo prazo.³

Na história do homem e de sua relação com a terra observa-se que com o passar dos anos, os primeiros agrupamentos humanos começaram a se sedentarizar e se fixar à terra, e com os conhecimentos à época visualizaram que as sementes, quando devidamente lançadas ao solo germinavam, cresciam e fortificavam, assim como se iniciaram a domesticação de algumas espécies de animais, e sua criação em cativeiro.⁴

A fixação do homem à terra, em detrimento do seu modo de vida nômade, e o surgimento de novas práticas de cultivo dos alimentos sugere o surgimento dos primeiros sinais de atividades agrícolas, futuramente, conhecidas como agricultura e pecuária.

Para Renato Buranello, o desenvolvimento da agricultura influenciou de maneira significativa para o surgimento do comércio, já que, a partir deste fenômeno gerou-se excedente de produtos, permitindo, portanto, o comércio baseado em trocas. Ensina o autor, nesse sentido, que:

Com o advento da agricultura, foi possível à humanidade se aglomerar em locais específicos, e o comércio passou a ser realizado com base na troca direta de produtos. O homem, até então um ser nômade e extrativista, passou a se fixar com mais constância em determinados lugares.⁵

Não obstante, com surgimento da agricultura, as atividades agrícolas realizadas pelas primeiras civilizações possuíam características extrativistas, de modo que os avanços tecnológicos na agricultura deu-se de forma vagarosa.

³ARAÚJO, Justino Massilon de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p.14-15. Disponível em: <<http://catagronegocio.weebly.com>>. Acesso em: 29 maio 2019.

⁴ARAÚJO, Justino Massilon de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007,, p.15. Disponível em: <<http://catagronegocio.weebly.com>>. Acesso em: 29 maio 2019.

⁵BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.21. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Segundo, Justino Massilon Araújo a morosidade dos avanços da agricultura deu-se por fatores que condicionavam as propriedades rurais a sobreviverem isoladas e se tornarem autossuficientes. Nesse contexto o autor destaca que:

Esses fatores foram basicamente a distribuição espacial da população, a carência de infraestrutura, a pouca evolução da tecnologia de conservação de produtos e as dificuldades de comunicação. A população era predominantemente rurícola, com mais de 80% do total de habitantes vivendo no meio rural. As estradas, quando existiam, eram muito precárias. Os meios de transporte eram muito escassos e os armazéns insuficientes. Os produtos obtidos tinham sua perecibilidade acelerada por insuficiência de técnicas de conservação. Os meio de comunicação eram muito lentos.⁶

No entanto, ressalta o referido autor que os modelos de produção agrícola arcaicos, não remontam somente aos períodos longínquos da história do homem com a agricultura, tendo em vista que a modernização da agricultura, como se mostra nos dias atuais, surgiram a pelo menos cinco décadas.

Não obstante, é possível observar que fatores como o sedentarismo do homem, o surgimento da agricultura e pecuária, e a novas formas de organização social trazidas pela necessidade humana de viver em sociedade, tem-se que surgiu a necessidade de se regular as relações humanas, em especial as relações do homem com a terra, como o plantio e a pecuária e delas conexas.

Para tanto, Benedito Ferreira Marques aduz que a organização do homem em sociedade e mudança do relacionamento desse com a terra, em razão das novas formas de vida em coletividade, viu-se a necessidade de se criar normas de regências da relações presentes naquele momento. Portanto, o autor explica que:

Remontam aos primórdios da civilização as origens do Direito Agrário. E não poderia ser de outra a constatação, pois que o primeiro impulso do homem foi retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência. Depois, quando os homens se organizaram em tribos, tornou-se imprescindível a criação de normas reguladoras das relações entre eles, tendo por objeto o “agro”. Nascia, ali, como tais normas, o ordenamento jurídico agrário.⁷

Após a leitura do transcrito acima, pode-se observar que o surgimento de normas reguladoras das relações agraristas possuem origens muitos longínquas. Para alguns autores, a

⁶ARAÚJO, Justino Massilon de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p.13. Disponível em: <<http://catagronegocio.weebly.com>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁷MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

origem dessa regulação tem por marco inicial relevante o Código de Hamurabi, do povo babilônico, o qual continha inúmeras normas relativas a relação entre o homem e a terra.

Segundo elucida Alcir Gursen de Miranda, o Código de Hamurabi pode ser considerado o primeiro “Código Agrário da Humanidade”, tendo em vista que o referido Código, compilado em 280 (duzentos e oitenta) parágrafos, continha cerca de 65 (sessenta e cinco) temas específicos de conteúdo agrário.⁸

Dos mais de duzentos parágrafos, destacam-se o Capítulo V, que tratava da locação e cultivos dos fundos rústicos; o Capítulo XII, que cuidava do empréstimos e locação de bois; o Capítulo XIV, que se referia a à tipificação delituosa da morte humana pela chifrada de um boi; o Capítulo XVI, que regia a situação dos agricultores; e o Capítulo XVIII, que tratava dos pastores.⁹

Além dos citados capítulos, o referido Código trouxe destaques importantes, a respeito das relações agrárias, conforme se observa nos parágrafos 43, 48 e 257, abaixo transcritos *ipsis verbis*:

Parágrafo 43: Se ele não cultivou o campo e o deixou árido, dará ao seu proprietário o grão correspondente à produção do seu vinho, e além disso afofá-la-á a terra e destorroará a terra que deixou baldia e devolverá ao proprietário do campo;

Parágrafo 48: Se um homem livre tem sobre si uma dívida e o seu campo foi inundado, ou a torrente carregou ou por falta de água não cresceu o grão no campo; naquele ano ele não dará grão ao seu credor, ele anulará o seu contrato e não pagará os juros daquele ano;

Parágrafo 257: Se um homem livre contratou um trabalhador rural, dar-lhe-á oito GUR (a medida de capacidade correspondente a 300 litros, no período babilônico) grãos por ano.¹⁰

Nesse sentido, as primeiras normas que regulavam as relações entre o homem e o trato com a terra preocupavam-se com sua destinação. Deste modo, na história a destinação mais importante que a terra receberia, era sua capacidade de produção para subsistência.

O evolução da relação homem-terra passou ao longos dos anos por várias modificações, pois a propriedade tem a primeiro momento um natureza mais coletiva, com vista a suprimir a necessidades primarias do homem.

⁸MIRANDA, Alcir Gursen de apud MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

⁹MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

¹⁰MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

Não obstante, com o passar do tempo a propriedade tomou forma subjetivas e privatistas, com vistas a realizar as necessidades do homem e fomentar o comércio pelas trocas dos excedentes, como vistos anteriormente.

Nesse contexto, a normatividade das relações dos primeiros períodos da civilização humana surgem de sentido de estabelecer limites e responsabilização do homem quanto a produtividade que o mesmo deveria dar a terra.

Assim, o Código de Hamurabi mostra-se como uma norma de suma importância para o surgimento das normas de Direito Agrário. Entretanto, dentre as normas surgidas em razão da relação homem-terra far-se-á necessária menção a “Leis de Tábuas”, as quais possuía normas notadamente agrarista, tais como:

Tábua segunda – 9. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.

Tábua sexta – 5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis, de um ano; 7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse.¹¹

Em observações escritas por Benedito Ferreira Marques, dos vários trechos retirados dos dispositivos das 12 (doze) Tábuas, tem-se que a referida norma destaca vários dispositivos para regular o relacionamento do homem com a terra, de modo a estabelecer regras fundamentalmente agrária, conforme se observa no:

O item 9, da Tábua Segunda – que cuidava do “Julgamento e Furtos” –, guarda perfeita identificação com o crime de dano previsto na legislação penal de hoje, bem como com a responsabilidade civil e outras sanções previstas na legislação ambiental. O item 5, da Tábua Sexta, à sua vez, contemplava o usucapião, cujos princípios inspiraram a ainda hoje existente forma aquisitiva de bens, já agora sob diferentes modalidades, tais sejam: o ordinário e o extraordinário, como categorias contempladas no Código Civil, tanto para imóveis como para móveis; e o agrário e o indígena, classificados na categoria de especiais. O item 7, da Tábua Sexta, protegia o possuidor enquanto perdurasse a demanda sobre coisa litigiosa, o que ainda hoje acontece, tanto no ordenamento jurídico civil, como no agrário, onde a proteção se direciona para o possuidor, figura jurídica tipicamente agrária. Por último, o item 1, da Tábua Décima Segunda, que cuidava do penhor, ainda hoje considerado uma garantia real e de larga aplicação nos financiamentos agrícolas, matéria que, indubitavelmente, se situa no ordenamento jurídico agrário, na parte relativa à Política Agrícola.¹²

¹¹MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

¹²MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

Nesta urbe, é possível a compreensão de que o surgimento do Direito Agrário, como ramo do Direito que regula a relação do trato do homem com a terra, bem como a função que um exerce sobre o outra, possui referencial histórico significativo.

Ademais, pode-se observar que diversos instrumentos ainda hoje utilizados por esta vertente do Direito, há muito já havia sido criada, pois da terra o homem retirou a sua existência e dela iniciou as sociedades. Logo, tem-se que as concepções de posse e propriedade e muitos outros institutos essencialmente agrários transcendem as ramificações da ciência jurídica, numa tentativa de se compreender melhor o dinamismo proveniente das relações humanas, em especial a do homem com a terra.

Outrossim, a ideia do surgimento das sociedade a partir da mudança da cosmovisão sobre a relação do trato com a terra, não mais para subsistência, mas uma ferramenta para o surgimento e sucesso das civilizações humanas, fez com que surgisse normas de tratamento sobre a propriedade.

1.2 DIREITO AGRÁRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SUAS ESPECIFICIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

A princípio pode se observar que a relação existente entre o homem e a terra possui sinais de surgimento desde os primórdios das civilizações. Deste modo, cabe destacar que o Direito Agrário, o qual se mostra como o ramo do Direito que disciplina citada relação, tem suas raízes em institutos jurídicos criados na mais longínqua antiguidade.

Ambas constatações explicam a sedimentação e o prestígio que o aludido Direito desfruta até hoje, não obstante, a sua autonomia ter sido reconhecida recentemente.¹³

Outra questão importante é que entre os estudiosos do Direito Agrário não é pacífica a sua denominação. Por óbvio que a terminologia mais utilizada é “Direito Agrário”, haja vista que apresenta o “aspecto dinâmico do seu conteúdo, que é, sabidamente, voltado para as relações jurídicas entre o homem e a terra, visando à produção de alimentos”¹⁴.

¹³MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

¹⁴MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

Nesse contexto ensina Benedito Ferreira Marques que as terminologias utilizadas para referenciar essa ramificação jurídica deve observar a dinamicidade de sua área de abrangência, motivo pelo qual explica a diferença entre rural e agrário, no sentido que:

[...] não se pode obscurecer que poderosa corrente de agraristas prefere outras terminologias, tais como “Direito Rural”, “Direito da Reforma Agrária”, “Direito da Agricultura”, ou mesmo “Direito Agrícola”. Explica-se que a preferência pela denominação “Direito Agrário” está no substantivo *ager*, *agri*, de que decorre o *agrarius*, significando campo. O Direito Rural, proveniente do substantivo, *rus*, *rusis*, de que decorreu o *ruralis*, também quer significar campo. Mas esses termos não têm, a rigor, o mesmo sentido. O rural é concebido como o terreno que se situa distante da *urbs*, pouco importando a sua destinação. Já o agrário é considerado o campo suscetível de produção ou destinado à exploração. O rural tem a conotação estática, enquanto o agrário tem caráter dinâmico.¹⁵

Ao analisar-se a citação acima pode-se observar que as palavras – rural e agrário – estão sendo utilizadas de forma indeterminada, na legislação que se destina esse ramo da ciência jurídica.

Deste modo, por primazia do contexto, pode-se encontrar nas normas destinadas as relações agraristas, ambos vocábulos, os quais de forma indistinta denominação vários institutos e instrumentos do Direito Agrário.

A título de exemplo, pode-se encontrar nas diversas legislações designações como Reforma Agrária, Contratos Agrários, Estatuto da Terra, Crédito Rural, Seguro Rural, Imposto Territorial Rural, Penhor Rural, Módulo Rural, etc.

Outrossim a dinamicidade da terminologia dada ao referido ramo do Direito deve-se ao fato de que as relações jurídicas provenientes da relação entre o homem e a terra possuem diversas interfaces e, estarem em constantes mudanças, de modo que, hoje, a denominação usual é Direito Agrário, haja vista que o dinamismo do termo encontra-se entrelaçado com o princípio da função social da propriedade imóvel.

Igualmente observa-se que ao longo da história essas relações sofreram várias transformações, passando do mero extrativismo vegetal, caça e coleta, para um patamar mais econômico e comercial.

Nessa esteira, cabe elucidar que o dinamismo dessa relação, entre o homem e a terra, impulsiona a ciência jurídica, por meio das mudanças proporcionadas pelo tempo e espaço na

¹⁵MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

relação homem e terra, de modo a provocar o meio jurídico agrário a se posicionar sobre as mudanças sociais no meio rural.

No Brasil a normatização das relações agrárias deu-se de forma vagarosa, e um tanto conturbada, tendo em vista a história agrária brasileira e a divisão de terras no país. Pode-se afirmar que o Brasil possui uma longa história com a propriedade rural, haja vista que a base econômica do país encontra-se no meio rurícola e, por trata-se as atividades agrícolas fontes primárias de desenvolvimento do nacional.

Deste modo, far-se-á necessário um estudo dos mais variados conceitos sobre o Direito Agrário para se compreender melhor como esse ramo define e acompanha as mudanças rotineira das relações agraristas e como a função social é um instrumento importante dessa relação.

Assim, sobre o conceito do que vem a ser o Direito Agrário, na atualidade, e como esse estabelece sua área de estudo descreve Fernando Pereira Sodero citado por Benedito Ferreira Marques, essa ramificação da ciência jurídica “é o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra.”¹⁶

No mesmo sentido, José Fernando Lutz Coelho, ensina que o Direito Agrário consiste em um:

[...] conjunto normativo jurídico-agrário dotado de autonomia, mas sendo um ramo particularizado do direito civil, especialmente em relação aos contratos agrários; com o desenvolvimento da agricultura, vislumbramos uma aproximação do direito agrarista com o direito econômico, sobretudo no sentido da rentabilidade e eficácia que se supõe em uma agricultura progressiva, uma mercantilização da atividade agrária e um novo conceito de direito agrário, que não deixa de ser uma satisfação da exigência à justiça social no setor econômico agrário”.¹⁷

Denota-se a partir do trecho acima que para o autor que o ramo jurídico em tela possui autonomia, no entanto mostra-se como uma vertente do ramo do direito civil, haja vista que as relações existentes nessa ramificação transcendem outras matérias.

Extrai-se, também, que mesmo não citando que o presente ramo do direito norteia-se por um regime principiológico de observância obrigatória, o aludido autor descreve que a

¹⁶SODERO, Fernando Pereira apud MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

¹⁷COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos Agrários - Uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 28. Disponível em:< <https://books.google.com.br>>. Acesso: 2 jun 2019

relação do homem com a terra não deve observar apenas interesse individuais, mas também os coletivos numa tentativa de se realizar uma justiça social.

Ademais, é de se observar, em contra senso como a citação supra, que o Direito Agrário mostra-se como um ramo que regula não apenas a relação do homem com a terra, mas também as relações delas decorrentes, o que se mostra incoerente, haja vista que muitas atividades desenvolvidas no meio rural deveriam ser observadas conjuntamente com outras matérias.

A exemplo, pode-se destacar a mercantilização das atividades agrárias, a figura da empresa no meio agrário, as relações decorrentes das novas nuances da relação do homem com a terra, o qual tem por necessidade a observância de normas e princípios próprios.

Ainda sobre a conceituação do Direito Agrário, destaca-se o conceito descrito por Rodolfo Carrera citado por Elisabete Maniglia, o qual aponta que:

O Direito Agrário é a ciência jurídica que contém os princípios e as normas que regulam as relações emergentes da atividade agrária, a fim de que a terra seja objeto de uma eficiente exploração, alcançando uma maior e melhor produção, assim como uma mais justa distribuição da riqueza em benefício dos que nela trabalham e da comunidade nacional.¹⁸

Nessa esteira, pode-se observar a partir das conceituações dos juristas acima descritas que as aquelas possuem pontos de consonância, tais como o reconhecimento desse ramo do Direito como autônomo, haja vista que possui leis próprias que regulam juridicamente as relações agrárias provenientes do trato do homem com a terra.

Fato interessante que calha apontar, no Brasil, a autonomia do Direito Agrário se mostra apenas nos aspectos legislativo, científico e didático, haja vista não existir uma Justiça Agrária, a qual estaria a representar sua autonomia jurisdicional.

Importante, também, rememorar que com o surgimento do Direito Agrário, no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 10 de 1964 à Constituição de 1946, a qual incluía a desapropriação para fins de reforma agrária, foi possível proporcionar autonomia legislativa ao Direito Agrário, o que se repetiu na atual Carta Magna (art. 22, I).¹⁹

¹⁸CARRERA, Rodolfo apud MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Editora UNESP. 2009. p. 38. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso: 2 jun 2019

¹⁹CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2015, p.7. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso: 2 jun 2019

O compilado de normas agrárias no Brasil chama-se “O Estatuto da Terra”, o qual foi concebido por meio dos movimentos sociais com viés agraristas, anteriores ao Golpe Militar de 1964, em razão da Emenda Constitucional 10, de 10 de novembro de 1964, que ampliou a competência legislativa da União para os labirintos do Direito Agrário.²⁰

O referido estatuto tinha por objetivo “o planejamento e a execução de políticas públicas compensatórias fundiárias que almejavam estabelecer melhor distribuição de terras, possibilitando condições dignas de vida ao homem do campo e, conseqüentemente, redução do êxodo rural”.²¹

Sobre a autonomia legislativa proporcionada pela Emenda Constitucional nº 10 de 1964, discrimina Arnaldo Rizzardo:

Relativamente à autonomia acima referida, o art. 22, I, da Carta Federal, atribui à União legislar privativamente sobre direito agrário. [...] “O art. 22, inciso I, da Constituição brasileira prescreve que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Agrário, remetendo o intérprete ao Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e à legislação que fixa as normas do Direito Agrário (Lei 4.947/1966).²²

Feitas as contextualizações histórica necessárias, retorna-se ao estudo acerca das conceituações doutrinárias anteriormente descritas. Além das autonomias atribuídas a esse ramos da ciência jurídica, outro ponto de destaque entre as citadas doutrinas é que as mesmas descrevem as atividades agrárias como o eixo central da relação - homem e terra -, da qual se objetiva a produção de alimentos, na medida em que as tornam o centro de suas preocupações, haja vista que somente por elas se obtém a referida relação.

Outrossim, pode-se obter dos conceitos formulados que, embora variáveis os mesmos refletem uma perspectiva mais social, tendenciosa ao cumprimento da função social, desse ramo da ciência jurídica.

É notável que uma maioria das conceituações atribuem importância significativa à função social, a qual pode ser compreendida atualmente como um princípio norma de observância obrigatória (a qual se verá de forma detalhada mais à frente), destinada a realização do bem-estar do homem do campo.

²⁰RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

²¹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

²²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

Nesta senda, é cabível dentre as conceituações sobre essa ramificação do Direito uma análise mais crítica, haja vista que sob a perspectiva da contemporaneidade certos aspectos introduzidos nos conceitos se mostram inconclusos ou superados.

Deste modo a doutrina de Arnaldo Rizzardo elucida que:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplinam a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura, além daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas. Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividades rurais. [...]. Mais diretamente, corresponde ao ramo do direito que regula a relação do homem com a terra, as atividades rurais, o uso e proveito da terra, a produção dos bens, e a interferência do Poder Público em todos os setores de atuação do homem com a terra e da propriedade rural. Está ligado diretamente à atividade agrária, à agricultura, ao cultivo das terras, com a finalidade de produzir os gêneros alimentícios indispensáveis à sobrevivência do ser humano. É o direito que cuida de uma atividade básica, fundamental, para a sobrevivência humana, pois proporciona o sustento de todos os seres humanos.²³

As conceituações expostas apresentam pontos de concordância e discordância, o que aos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, o objeto do direito agrário comporta uma gama considerável de situações, tais como as atividades agrárias, o uso e a exploração da terra, os recursos naturais, a comercialização dos produtos, a política governamental de proteção dispensada ao produtor rural, a preservação dos recursos naturais ou a defesa do meio ambiente, que em muitas das vezes transcendem o conhecimento aportado pelo matéria.²⁴

Em simples constatação, significa dizer que a relação entre o homem e a terra, bem como o vínculo que os une – atividade agrária -, possuem interfaces múltiplas que não poderiam ser vistas de forma individualizada pela ciência jurídica.

Nesse sentido, Raymundo Laranjeira em palavras citadas por Benedito Ferreira Marques traça o conceito de Direito Agrário:

Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais.²⁵

²³RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

²⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

²⁵LARANJEIRA, Raymundo apud MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: <<https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 03 jun 2019.

No entanto lembra Augusto Elias Jorge Zenun, conforme explicitado anteriormente que as relações agrárias são dinâmicas, não sendo portanto descritas como simples, haja vista que se mostram complexas e transcendem outras matérias, assim descreve que:

[...] nem todas as atividades do campo ou no campo se enquadram dentro do Direito Agrário, pois não é a simples relação do homem com a terra que conforma o Direito em foco, ou seja, o Direito Agrário. A simples relação homem-terra, qualquer que seja ela, a posse, a parceria, o usufruto, o arrendamento, o fiduciário, o real, o pessoal, entre outros, são fatores de relacionamento estático, enquanto o Direito Agrário exige algo mais do que isso. E, no Brasil, afigura-se-nos o conceito concernente ao desempenho da função social da propriedade, ou seja, o exercício da produção racional e econômica, visando chegar à empresa rural pelo que, com esse fator dinâmico, acrescido aquele estático, podemos afirmar ser a terra o objeto do Direito Agrário.²⁶

Observa-se que o referido autor concorda que de certa forma há um grau de estaticidade por parte do Direito Agrário ante as diversificações das relações do homem com a terra. Ademais, demonstra que há o surgimento da empresarialidade no meio rural, motivo pelo qual o dinamismo se mostra muito superior ao de outras épocas.

Outrossim, informa que, no Brasil, a terra é propriedade da qual o homem possui o direito a exercício sob a obrigação de se realizar a função social dela decorrente. Desse modo, é de se observar que as relações do homem com a terra, atualidade afiguram novos formatos, que o Direito Agrário por si só não os comporta.

Em doutrina de Albenir Querubini e Darcy Walmor Zibetti, o conceito de Direito Agrário informa que o objeto da referida ramificação é a atividade agrária, haja vista que a partir da atividade o Direito se comporta ante as necessidades socioeconômicas de acordo com o país. Assim descreve que

[...] o objeto principal do Direito Agrário sempre será atividade agrária, ou seja, as relações jurídicas decorrentes da exploração da atividade agrária, abrangendo as disposições normativas referentes à propriedade agrária, à empresa agrária, à segurança alimentar, à política agrária, aos contratos agrários, dentre outros conteúdos eventualmente abrangidos, cuja amplitude da matéria ou preponderância de um instituto sobre os demais pode sofrer variações entre os diferentes contextos socioeconômicos dos diversos países.²⁷

²⁶ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas: Copola, 1997. p. 37. Disponível: < <http://biblioteca2.senado.gov.br>>. Acesso em: 03 jun 2019.

²⁷PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed rev. atual. Londrina, PR: Thoth, 2019. p.106. Disponível em:<<https://books.google.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2019

Como se pôde ver, ao longo das conceituações destacadas a respeito do que venha a ser o Direito Agrário e seu objeto de estudo, as variadas doutrinas que estudam o Direito Agrário demonstram uma preocupação em estabelecer as bases teóricas e científicas desse ramo da ciência jurídica.

E como se observou, aludida preocupação impulsionou os estudiosos do tema a realizarem de construções sobre o que seria o objeto de estudo do Direito Agrário. É de se convir que entre os autores acima transcritos há certa concordância que o objeto principal do Direito Agrário venha a ser a atividade agrária, bem como, para a maioria a função social torna-se o princípio basilar que norteia o cerne das relações agraristas decorrentes das atividades agrárias.

Nesse ponto, calha informar que o presente trabalho aceita a premissa exposta, bem como visualiza a necessidade de elucidar o que venha ser a atividade agrária, assim como realizar um breve estudo sobre como o Direito brasileiro compreende e regula tais atividades.

1.2.1 Atividade Agrária

Importante rememorar que entre os estudiosos do Direito Agrário a atividade agrária é vista como o núcleo central da referida ciência. Outrossim, pode-se afirmar dentro do contexto civil brasileiro que as atividades agrárias podem ou não ser realizadas por proprietários (o que significa dizer que aqueles que possuem a posse, mas não a propriedade, também são personagens que realizam atividades agrícolas).

Segundo João Alberto Schützer Del Nero influenciado pelas palavras de Fabio Konder Comparato explica que a atividade é “facti species de eficácia” jurídica. Seguindo a referência pode-se entender que a atividade, como um gênero, consistiria em um conjunto de atos realizados a um mesmo núcleo de interesses, praticados durante um determinado lapso, com vista a realização de um determinado fim, e submetidos a um mesmo regime jurídico.²⁸

Deste modo, pode-se compreender que não se trata a atividade, em sentido amplo, de uma situação estática, a atividade é dinâmica, concorrendo para a concretização do objetivo, e não apenas decorrendo de uma finalidade preestabelecida

²⁸DEL NERO, João Alberto Shultzer. **Direito agrário e direito de empresa**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1994. p. 47-48. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 03 jun 2019.

Nesse contexto, a professora Giselda Maria Fernandes Novais Hironaka introduz o conceito de atividade agrária formulado por Fernando Pereira Sodero, o qual aduz que:

A atividade agrária é o complexo das operações realizadas pelo rurícola, profissionalmente, visando à produção da terra, num processo agrobiológico no qual participa ativamente, sendo certo que seus atos não se executam isoladamente, mas com a colaboração ativa do processo evolutivo da própria natureza. Assim sendo, a atividade agrária é o resultado da atuação do homem sobre a terra em busca de um objetivo que é a produção, auxiliado pela participação efetiva da natureza.²⁹

Partindo da premissa acima exposta, pode-se observar que, para o autor Fernando Pereira Sodero em palavras citadas pela professora Giselda Maria Fernandes Novais Hironaka, ambos acordam que a atividade agrária se mostra como o principal elemento conceitual do Direito Agrário, haja vista que por meio de sua execução forma-se uma estrutura agrária; destacam que a atividade agrária é o instrumento pelo qual a relação entre o homem e a terra se concretiza, com o objetivo de produção de bens para consumo³⁰; ressaltam a dinamicidade das atividades ao observar que aquelas “não se executam de forma isolada”; introduzem o termo profissionalismo, ao aludir que as atividades no mundo rural são exercidas de forma profissional.

Deste modo, têm-se que o ambiente rural se mostra como centro aglutinador de toda forma de atividade agrária, sujeitos, elementos materiais, exploração e produto agrário, e de sua atividade comercial, incluindo o mercado agrário, os frutos e os alimentos como elementos de intercâmbio desse mercado.

Portanto, é possível dizer que atividade agrária é o efeito da ação humana sobre o meio ambiente natural com efetiva participação no processo produtivo que se apresenta em três aspectos fundamentais, conforme classifica o Raymundo Laranjeira em citações transcritas pelo professor Benedito Ferreira Marques:

Explorações rurais típicas – que envolve a lavoura (lavoura temporária: arroz, feijão e milho e lavoura permanente: café, cacau, laranja etc.), o extrativismo animal e vegetal (castanha, babaçu, látex, caça e a pesca), a pecuária de pequeno (aves domésticas, abelhas etc.), médio (suínos, caprinos, ovinos etc.) e grande porte (bovinos, bubalinos, eqüinos ou muares) e a hortigranjearia (hortaliças, ovos, frutas

²⁹SODERO, Fernando Pereira apud HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes - Atividade Extrativa (Parte Geral). Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial, v. 9, n. 33, p. 67-83, jul./set. 1985. Disponível: < <http://biblioteca2.senado.gov.br>>. Acesso em: 29 abril 2019.

³⁰A referida observação aduz que a produção agrícola ao longo do tempo sofreu alterações, haja vista que as atividades agrárias atualmente não são mais exercidas unicamente com o objetivo de subsistência. Na atualidade o campo exerce papel importante na construção socioeconômica de um país, a exemplo podemos citar o Brasil. Deste modo, far-se-á necessária a compreensão de que somente a função social da propriedade, defendida pelo Direito Agrário para fins de realização da justiça social, não mais comporta a amplitude das relações agrarista na contemporaneidade.

etc.); Exploração rural atípica – que compreende a agroindústria, que são os processos industrializantes desenvolvidos no limite territorial da produção (farinha de mandioca, beneficiamento de arroz, produção de rapadura etc.). Pode-se dizer que essas atividades são de beneficiamento ou transformação dos produtos rústicos em matéria-prima; Atividade complementar da exploração agrícola, ou seja, a atividade final do processo produtivista: que corresponde ao transporte e a comercialização dos produtos. No qual se encontra no setor terciário da economia, sendo a primeira considerada como prestação de serviços e a segunda, como comercialização, atividade tipicamente mercantil (comercial).³¹

Em resumo, a atividade agrária se mostra como eixo central da relação do homem com a terra, o que leva a concluir-se que é por meio das atividades agrárias, típicas e atípicas, principais e acessórias, que o homem exerce sua relação com a terra. Deste modo, a partir do exposto anteriormente é nítido que as relações não mais se baseiam em um extrativismo primitivo com foco em subsistência.

Atualmente, com o advento das mecanização dos meios de produção agrícolas, as atividades agrárias não mais se condicionam apenas ao Direito Agrário, transcendendo tais relações para outros ramos da ciência jurídica, tais como o Direito civil, em especial ao Direito Empresarial, haja vista as mudanças jurídicas e históricas que levaram a relação do homem com a terra transcender o Direito Agrário.

Deste modo, calha realizar um estudo sobre tais mudanças e como as mesmas afetaram o mundo rural na contemporaneidade, como as modificações históricas e processo evolutivo do homem provocaram a dinamicidade das relações agrárias fazendo insurgir questões tais como se a função social da propriedade explicitada ao longo das conceituações apresentadas comporta as variadas modalidades de relações obtidas no meio agrário, com ênfase no Brasil.

1.3 AGRONEGÓCIO

O desenvolvimento da agricultura, no Brasil, apresenta seus primeiros sinais no período histórico colonial, que perdura do descobrimento da terras brasileiras até as primeiras formas de agricultura aqui desenvolvidas.

Interessante ressaltar que a primeiro momento os colonizadores europeus que aportaram nas baías do nordeste brasileiro não interessavam-se em estabelecer e desenvolver formas de

³¹MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>. Acesso em: 01 jun 2019.

culturas e cultivos, assim como um ordenamento jurídico sobre o desenvolvimento das terras recém descobertas.

Inicialmente a exploração agrícola no Brasil iniciou-se com o extrativismo da madeira pau-brasil, a qual era denominada pelos nativos de ibirapitanga, que em tradução literal significa dizer madeira vermelha. O interesse dos portugueses pela referida madeira deu-se pela produção natural de corante obtido por meio do corte do pau-brasil.³²

Segundo discrimina Renato Buranello, que no período colonial brasileiro a agricultura de exportação mostrava-se como parte do novo processo de expansão capitalista em escala mundial, haja vista que a época retirava-se a madeira para venda no mercado externo, principalmente o têxtil³³

Destaca-se que sobre as terras brasileiras, à época, predominava-se o monopólio da metrópole sobre a comercialização da produção na colônia. Ademais destaca-se que houve um declínio relativamente a exportação do pau-brasil, em razão do extrativismo exacerbado, e um apogeu da exportação do açúcar.³⁴

Já em 1808, devido da abertura dos portos, observou-se uma ruptura do sistema colonial, até em então predominante no País. Segundo elucida Renato Buranello, quando o Brasil superou o “exclusivismo português, iniciou-se o processo de internacionalização do País, o que deu aos principais centros da ex-colônia, especialmente os portuários, um caráter cosmopolita.”³⁵

Deste modo, destaca o referido autor que:

[...] Ao longo do século, houve um despertar geral de consciência em torno da possível constituição de um Estado Moderno, com a conseqüente organização e melhoria do comércio, desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação, bem como a instalação de indústrias e investimentos na produtividade agrícola [...].³⁶

³²AGUIAR, Fracismar F.; PINHO, Reinaldo. **Pau-brasil.Caesalpinia echinata. Árvore nacional**. São Paulo, 2007. p.16

³³BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.24-25 Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁴AGUIAR, Fracismar F.; PINHO, Reinaldo. **Pau-brasil.Caesalpinia echinata. Árvore nacional**. São Paulo, 2007. p.16-18.

³⁵BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.24-25 Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁶BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.23. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Entre os anos de 1930 e 1980, observou-se o fenômeno da industrialização, devido a políticas públicas dos governos correspondentes. Desta forma, no Estado brasileiro passou por uma reestruturação e ampliação da áreas de atuação da economia nacional.

Importante registrar que no período supramencionado, ocorreram dois fatos marcantes na economia interna e internacional, sendo eles, excesso de produção de produtos agrícolas destinados à exportação e o crash de 1929.³⁷

Durante a depressão de 1929 houve uma intervenção maior do Estado com vista a se regular vários setores da economia agrária, motivo pelo qual criou-se várias autarquias com essa finalidade. Já nos anos de 1960, com a execução do planos de metas organizado pelo governo de Juscelino Kubitschek, concretizou-se a industrialização no Brasil, com políticas que conduziam a uma nova agricultura de exportação.³⁸

Nesse contexto, é observável que a modernização da agricultura brasileira deu-se, efetivamente entre os anos de 1964 e 1988, durante o período de regime militar, haja vista que o mesmo possibilitou o acesso a máquinas e implementos, bem como uma maior utilização de adubo e insumos agrícolas industrializados.³⁹

Neste diapasão, durante o regime militar observou-se a elaboração de uma série de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e a criação de uma agricultura mais técnica, de forma a eliminar o atraso existente no setor, o qual encontrava-se estagnado, devido à falta de políticas modernas de produção agrícolas.

As diretrizes estabelecidas durante o regime militar brasileiro consistia na expansão das chamadas “fronteiras agrícolas”, bem como na concessão de créditos e subsídios para os produtores agrícolas, de modo a possibilitar a utilização de novas tecnologias e o acesso a privilégios dos produtos de exportação.

De acordo com Renato Buranello, os pontos positivos ganhos em eficiência produtiva, pela agricultura brasileira gerou respostas às demandas de uma produção urbana crescente, de modo a ofertar uma gama maior de alimentos ao mercado de consumo a valores mais acessíveis, o que:

³⁷BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.24-25 Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁸BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.23-25. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019

³⁹BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.23-25. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019

[...] contribuíram para a redução de pressões inflacionárias e, com isso, a mobilidade, para melhor, nas classes sociais, observada nas últimas décadas. Adicionalmente, a diversificação e intensificação das exportações agrícolas ao longo das últimas décadas geraram superávits na balança comercial e ampliaram a capacidade de geração de receita no País.⁴⁰

Nesse contexto, observa-se que a modernização da agricultura proveniente do período ditatorial no Brasil, popularizou em meados dos anos 1990 a figura do produtor rural e o termo agronegócio.

É de informar que a atividade rural no Brasil durante a vigência do Código Comercial não era considerada empresária, haja vista que não se enquadrava como ato do comércio. Assim a exploração dos recursos rurais, em qualquer de suas modalidades (agricultura, pecuária etc.), se compreendia como simples exercício do direito de propriedade ou outro direito real ou obrigacional que tivesse por objeto a exploração da terra.⁴¹

As atividades agrárias eram desenvolvidas por núcleos familiares que trabalhavam a terra sem a finalidade específica de produzir riquezas. Não obstante, da terra tais núcleos retiravam o seu sustento.⁴²

Noutro giro, a realidade acima explicitada sofreu profundas modificações. A atividade rural foi tendo seu perfil modificado para atender a novas necessidades do mercado de consumo, interno e externo, principalmente com novas tecnologias.

Segundo Antônio André Cunha Callado e Aldo Leonardo Cunha Callado, com advento da modernidade e as mudanças de perspectiva sobre o meio rural transformaram as atividade agrícolas na medida que a intenção sobre a terra se modificou. Assim explica que:

Desde que o ambiente rural passou a ser investigado com maior interesse, o tradicional setor primário (caracterizado principalmente pelo tripé agricultura pecuária-extrativismo) tem se transformado em agronegócio (diversificado-moderno-complexo). As propriedades rurais agora são entendidas como organizações agroindustriais. A conotação profissional dada ao termo do agronegócio é responsável por um paradigma sem precedentes no meio rural e admite referências sobre novas modalidades de empreendimentos.⁴³

⁴⁰BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.25. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴¹Explica-se que a contextualização histórica a respeito do desenvolvimento da teoria dos atos do comércio e o direito comercial no Brasil será feita mais adiante.

⁴²ARAÚJO, Justino Massilon de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p.13. Disponível em: <<http://catagronegocio.weebly.com>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴³CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p.1.

Deste modo, observa-se que o autor aduz que o processo histórico de desenvolvimento da agricultura moderna, sofre influência da globalização e a integração dos mercados, bem como o ambiente econômico e social no qual o agronegócio está inserido tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado.⁴⁴

Ademais, vê-se que o autor explica que, na contemporaneidade, o campo torna-se ambiente para o desenvolvimento de novas relações, haja vista que mais que a subsistência familiar, a propriedade rural a cada dia mais caminha para torna-se empresa.

Assim, com o desenvolvimento da atividade agrícola pelo mundo provocou-se a necessidade da construção de correntes teóricas dos sistemas industriais, programados para desenvolver de forma mais eficiente a produção agrícola, respondendo pela implantação de um novo conceito, com a participação indissolúvel da agricultura e da indústria – consiste no conceito de agronegócio.⁴⁵

Em entendimento anterior acerca da agricultura a relação do homem com a terra baseava-se em exploração econômica de propriedades rurais isoladas, com uso de técnicas primitivas de produção.

No entanto, tal premissa destoa do entendimento que, atualmente com o advento do agronegócio, a agricultura e seus aspectos são vistos como um amplo campo de inter-relações e interdependências produtivas, tecnológicas e mercadológicas consistente no que muito autores chamam de complexo agroindustrial.

Conforme estabelece Renato Buranello o complexo agroindustrial responde por conteúdo do agronegócio que abrange “o conjunto de atividades relacionadas à produção agroindustrial”, sendo assim, o complexo agroindustrial corresponde as atividades que se relacionam na produção agrícolas e demais setores de produção do meio rural.⁴⁶

Deste modo, vê-se que o complexo agroindustrial, ou conjunto geral dos sistemas agroindustriais, considerados todas as empresas que fornecem os insumos necessários, que produzem, processam e distribuem produtos decorre do que se entende sobre o conceito de agronegócio.

⁴⁴CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2-5.

⁴⁵PAULILLO, Luiz Fernando. **Sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira**: concepções clássicas e recentes. In: BATALHA, Mário Otávio (Org.). *Gestão agroindustrial*. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 750

⁴⁶BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.32. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Assim, diante das mudanças de paradigma do meios de produção no ambiente rural e implementação de tecnologias e usos de técnicas e equipamentos modernos de aumento da produção far-se-á necessário um estudo sobre o agronegócio e a sua importância para economia, torna-se importante contextualizar seu conceito, seu objeto e sua relação com o Direito Agrário.

Deste modo Sérgio Sauer elucida que o agronegócio é:

[...] um conjunto de ações ou transações comerciais (produção, industrialização e comercialização), ou seja, negócios relacionados à agricultura e à pecuária. Como o termo foi cunhado para o contexto agropecuário norte americano, a tradução do conceito trouxe, desde o início, a carga do modelo, designando um conjunto de atividades agropecuárias em grande escala desenvolvidas em grandes extensões de terra (mesmo a base sendo o Family farm norte americano).⁴⁷

Já para doutrina de Arnaldo Rizzardo, o conceito de agronegócio encontra-se consistente em um:

[...] conjunto de negócios relacionados à agricultura. Busca expressar a relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária. Compreende a atividade agropecuária, termo utilizado para definir o uso econômico do solo para o cultivo da terra e a criação de animais. É entendido como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolvem a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas específicas.⁴⁸

O conceito popularizado no Brasil trouxe métodos para a transformação da agricultura tradicional, associando a isso a constante preocupação dos empresários rurais com a gestão administrativa e econômica.

A respeito, Renato Buranello informa que o a legislação brasileira preocupa-se em entender esse setor, de modo ao poder legislativo nacional procurar estabelecer conceitos para melhor compreensão do Agronegócio, deste modo calha transcrever trecho da doutrina do referido autor, o qual informa que:

O Projeto de Código Comercial n. 1.572/2011 dispõe entre os conceitos fundamentais, do Livro III, que o agronegócio é definido como a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização,

⁴⁷SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008, p. 14. Disponível em: <<https://www.embrapa.br>>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁴⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 1 jun 2019.

armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.
49

Partindo da premissa acima exposta, pode-se observar que não se incluem “no agronegócio a exploração da terra em caráter extrativista ou em regime de economia familiar, formas nas quais não ocorra a comercialização da produção ou extração.”⁵⁰

Nessa compreensão, Renato Buranello estabelece o conceito de agronegócio como:

[...]o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia.⁵¹

Os conceitos acima citados relativos ao agronegócio no Brasil são resultado da compreensão sobre o processo de desenvolvimento e especialização da produção agrícola, resultante da interação entre a agricultura e a indústria.

Trata-se de um conceito extenso, que engloba as instituições que se comunicam com a coordenação dos estágios de fluxo e a complexidade relativa às atividades de armazenamento, processamento dos produtos agrícolas.

Portanto, o agronegócio torna-se o maior fator de multiplicação do valor agregado entre os principais países produtivos, o que sugere a existência de uma importante vantagem comparativa para os sistemas agroindustriais do País.

Ademais, far-se-á necessário esclarecer que a indagação relativa à relação existente entre o Direito Agrário e o Agronegócio, tem-se que o segundo mantém íntima e relevante ligação com o primeiro, tendo em vista que as relações jurídicas decorrentes do agronegócio são, em grande parte, reguladas pelas normas de Direito Agrário, embora as normas agraristas não prevejam todas as nuances decorrentes das relações jurídicas do agronegócio.⁵²

⁴⁹BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.32. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵⁰BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.32. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵¹BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.32-33. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵²PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed rev. atual. Londrina, PR: Thoth, 2019. p.106. Disponível em:<<https://books.google.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2019

É de se observar que o Direito Agrário organiza-se, principalmente, sob o preceito de se regulamentar o exercício da posse e da propriedade sobre imóveis rurais, de modo a preservar o direito de exercício e proteger de influências externas.

Ademais tem-se que o Direito Agrário é sistemático, haja vista que forma um conjunto organizado de normas que normatiza o complexo de pessoas e dos bens envolvidos na concretização da atividade agrária, compreendida como a atividade centrada em um ciclo ou processo de exploração econômica da terra.⁵³

A prevalência de critérios publicísticos do direito agrário como intervencionismo estatal indireto na atividade agrária, que coordena a propriedade rural e sua função social na estabilidade e no desenvolvimento social e econômico do homem rural, não afeta a constatação atual de um contexto econômico da integração dos sistemas agroindustriais.

Portanto, importante informar que o agronegócio é atividade econômica de empresa e mostra-se marcado pelo dinamismo de usos e costumes, base para a necessária disposição de enunciados declaratórios de regulamento próprio, com a manutenção de um microssistema.

Já, no que concerne o direito do agronegócio, este pode ser tratado como uma área mais ampla, que atua no momento em que a cadeia de produção agrícola atingiu maior complexidade, industrializada, com aspectos de comercialização que se caracterizam verdadeiras atividades empresárias.

Outrossim, as normas regulatórias do agronegócio relativamente a produção, processamento e distribuição de produtos agrícolas, encontram-se em capítulo do direito comercial.

Não obstante, tem-se que o agronegócio mostra-se como área que reclama cada vez mais atenção e pesquisa, haja vista que muitas das vezes as matérias não coincidem, relativas ao direito agrário e a atividade econômica do agronegócio.

É de se destacar que o agronegócio possui natureza jurídica privada, enquanto que o Direito Agrário é notadamente ramo do Direito Público. Deste modo, o agronegócio mostra-se como uma rede de negócios que perpassa os três setores tradicionalmente identificados na

⁵³BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.42. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2019.

economia, enquanto o direito agrário, possui o foco na atividade de produção no campo, um dos elos da cadeia que confere substrato ao conceito jurídico de agrariedade.⁵⁴

⁵⁴BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.46. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2019.

CAPÍTULO 2 – O EMPRESARIO RURAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Neste capítulo abordaram-se conceitos relativos ao produtor rural e empresário rural, com vistas a atividade desenvolvida por ambos para análise futura sob a submissão da segunda ao regime principiológico da Direito Empresarial.

Noutro giro se faz um estudo histórico evolucionar a respeito do Direito Empresarial e a empresa, desenvolvendo temas como a teoria dos atos comércio até o entendimento atual a respeito da empresa, sob a vigência da teoria da empresa.

Outrossim realiza-se, no presente capítulo, como o direito brasileiro compreende o empresário e discute-se a natureza jurídica do registro público, a fim de refutá-lo como elemento constitutivo da atividade empresarial desenvolvida pelo empresário rural.

Buscou-se estabelecer outro elemento de caracterização – profissionalismo - da atividade desenvolvida pelo empresário rural sem a inscrição na junta, para fins de se compreender a qual regime principiológico, relativamente ao cumprimento da função social, deverá o empresário observar.

2.1 CONCEITO DE PRODUTOR RURAL E A ATIVIDADE EMPRESARIAL AGRÍCOLA

Como o advento do agronegócio, o espaço agrícola começa a desempenhar atividades de cunho comercial, em proporções maiores, e tornar-se um campo para o desenvolvimento de relações mais complexas tanto no ramo do Direito Agrário quanto no ramo do Direito Empresarial.

Deste modo, as relações no meio rural são desenvolvidas por personagens e institutos importantes tanto do direito agrário quanto do agronegócio, dentre esses pode-se destacar o produtor rural. O produtor rural, com o surgimento do agronegócio, assume formas mais atuantes tanto no campo quanto no meio empresarial.

Com a modernização da agricultura, o produtor rural passa a desenvolver o papel de agente econômico de suma importância para o desenvolvimento de países, principalmente naqueles substancialmente agrários, em detrimento da figura anteriormente concretizada.

Nesse novo contexto, a figura acima citada, em que se há o surgimento de novas tecnologia aplicadas as atividades agrárias e as novas nuances da agricultura moderna, passar a

exercer mais do que uma atividade meramente agrícola mas, também, uma atividade empresária em níveis não vistos anteriormente.

Assim sendo, pode-se observar que o produtor rural, no cenário econômico atual, executa atividades agrícolas em essência empresariais, devido as novas formas de comércio introduzidas no mundo rural, proporcionado pelas mudanças tecnológicas aplicadas o campo. Deste modo, faz-se necessário estabelecer o que vem a ser o produtor rural e como este agente econômico encontra-se inserido no ordenamento pátrio.

Segundo entendimento de Renato Buranello, o conceito de produtor rural possui uma definição prevista no projeto lei que visa criar o Estatuto de Produtor Rural, o qual estabelece que:

[...] o produtor rural como a pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência. Ainda, determinava como produtores rurais os parceiros e os arrendatários que exerçam as atividades descritas, excluindo os casos de exploração de plantas alucinógenas ou de utilização do trabalho escravo. Conforme aqui já descrito, entendemos que as atividades conexas, como as de beneficiamento de produtos rurais, nas próprias unidades produtoras, visando a adequar os produtos à comercialização, devem também integrar o mesmo contexto.⁵⁵

A partir do conceito acima, pode-se observar que o legislador brasileiro ao procurar uma definição para o produtor rural, estabeleceu critérios baseados na figura já construída como também na figura a ser construída do que venha a ser produtor rural, em razão de que as modernidades introduzidas no campos nos últimos anos deu-se de forma vagarosa e nem todos possuem acesso a elas.

Importante o destaque feito pelo legislador ao entender que o produtor rural não se restringe somente as atividades agrícolas de subsistência (o que sugere a ideia de desenvolvimento das relações agrárias com o decorrer das mudanças sociais e tecnológicas), como também o reconhece como um agente econômico de desenvolvimento da economia nacional.

Outrossim, o trecho acima citado destaca que o produtor rural pode ser pessoa física ou jurídica, tal pensamento aduz que o legislador compreende que as atividades agrárias modernas podem ser realizadas isoladamente ou de forma coletiva.

⁵⁵BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.111. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Nesse sentido, o cerne sugere que o campo passa a desempenhar também o papel de empresa, e não somente um meio de subsistência e troca dos excedentes. Nessa senda, a figura do produtor rural, segundo conceito idealizado pelo legislador pátrio, não fica restrito somente ao produtor rural que possui a propriedade agrícola, mas também parceiros e os arrendatários, os quais exercem atividades agrícolas e suas conexas.

Ademais, o legislador estabelece na conceituação transcrita que existem atividades consideradas essencialmente agrícolas e suas conexas⁵⁶, e atividades que apesar de serem realizadas no espaço rural, devido ao caráter ilícito de sua produção não serão aceitas.

Deste modo, pode-se considerar que o atividade rural se realiza por pessoa física ou jurídica, a qual desenvolve atividades de exploração da terra com fins de produção vegetal, criação de animais, bem como industrialização de produtos primários, denominada pela doutrina majoritária como produção agroindustrial.

Portanto, pode-se por meio do conceito exposto compreender que o campo pode, nos dias atuais, desempenhar atividades comerciais, bem como o produtor rural pode realizar atividades agrícolas com finalidade mercantil.

Sendo assim, têm-se que o produtor rural exerce atividades empresariais no ambiente agrícola, haja vista que com o advento da modernização do espaço rural, tais atividades possibilitam o produtor rural admitir o papel de empresário no meio rural. Nessa esteira torna-se necessário compreender também o Direito Empresarial, esse ramo da ciência jurídica que nas últimas décadas tem se estendido para o campo.

2.2 A TEORIA DA EMPRESA: DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL

O Código Civil Brasileiro de 2002 regula o Direito Empresarial ao longo de 229 artigos dispostos do art. 966 ao 1.195 do referido Código. Observa-se que na legislação pátria buscou-se estabelecer um conceito de empresário, bem como disciplinar as sociedades simples e empresárias.

Não obstante, calha a observação de que historicamente o conceito de empresário/comerciante e empresa mostrou-se ser umas das questões mais árduas do ramo do

⁵⁶Pela conceituação normativa transcrita por Renato Buranello, as atividades conexas no mundo rural são aquelas de beneficiamento dos produtos agrícolas e a sua comercialização, as quais foram explicadas no tópico 1.1.1.

Direito Comercial. Conforme ressalta Ricardo Negrão, até os dias de hoje, inexistiu uma concepção que esteja de acordo com os anseios dos juristas da atualidade.⁵⁷

Deste modo, à falta de uma denominação moderna aceitável, promove entre os cientistas do direito um debate acerca das questões históricas que possibilitaram o surgimento de um conceito de comerciante ao longo do desenvolvimento do comércio e o comportamento do direito diante das mudanças sociais relativas às atividades comerciais.⁵⁸

Nesse contexto, Wilges Ariana Bruscatto explica que a história do Direito Comercial remonta os anos de 1850 e 1750 antes de Cristo (a.C), haja vista que no período referenciado se apresentam as primeiras formas de regramento no âmbito comercial, tendo como exemplos codificações tais como o Código de Manu, na Índia, e o Código de Hamurabi, na Babilônia.⁵⁹

Outrossim, a referida autora elucida a partir dos conhecimentos de Waldemar Ferreira, que entre os séculos XVI e XV a.C., os povos conhecidos como fenícios se apresentavam como os responsáveis pela intermediação de produtos entre a Ásia e o Mediterrâneo. Deste modo, devido à intensidade da atividade comercial realizada por aqueles povos, observou-se o surgimento de normas comerciais marítimas repousadas nos costumes com alcance internacional.⁶⁰

Caminhando um pouco mais adiante, a professora Wilges Ariana Bruscatto discorre que na Idade Média, em razão do “domínio muçulmano nos mares, a Europa se vê isolada e o comércio passa a ser feito internamente, em terra, para garantir sua segurança. Surgem as grandes feiras.”⁶¹

Para muitos estudiosos esse é o marco para a formação do Direito Comercial, haja vista a organização de pessoas com a finalidade de obter lucro através do comércio. Nesse contexto Ricardo Negrão informa que:

⁵⁷NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.51. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁵⁸NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.51. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁵⁹BRUSCATTO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁶⁰BRUSCATTO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁶¹BRUSCATTO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

O desenvolvimento do Direito Comercial – a gênese do tratamento diferenciador dado pelas legislações – pode ser dividido em três fases: o primórdio, caracterizado por uma tônica subjetiva, que ligava o mercador a uma corporação de ofício mercantil, denominada fase subjetiva-corporativista; um segundo momento, que definiu os atos praticados por esses mercadores como caracterizadores de sua profissão, denominado fase objetiva (neste o traço marcante é o objeto da ação do agente – o próprio ato do comércio); finalmente, a chamada fase empresarial, cujo conteúdo vem sendo construído ao longo dos últimos cem anos, adotado por diversas legislações europeias e que se vê abraçado pelo novo Código Civil brasileiro. Do ponto de vista de suas origens, os três sistemas podem ser classificados como histórico (subjetivo-corporativista), francês (objetivo) e italiano (empresarial).⁶²

Dos trechos acima transcritos pode-se traçar um raciocínio que o Direito Comercial, assim como o Direito Agrário anteriormente visto, possui um desenvolvimento jurídico vagaroso ante as mudanças sociais observadas no contexto de seu surgimento. Deste modo, é possível se observar que em primeiro momento o Direito Comercial destinava-se a uma classe, a classe dos comerciantes.

A ideia do surgimento do Direito Comercial direcionando a uma classe deve-se ao fato de “seu nascimento coincidir com a associação dos mercadores em poderosas ligas e corporações de ofício”⁶³. Tem-se que no período denominado pelo autor como primórdio havia uma ascensão do número de comerciantes, e que esses se organizavam em associações e corporações.

Deste modo, durante o primórdio, se denominava comerciante aqueles mercadores que participavam das associações, e realizavam os atos de intermediação de mercadorias, por isso trata-se de um conceito subjetivo corporativista, pois a qualidade de empresário se dava em razão da pessoa e sua associação as entidades da classe.

Conforme descreve Paula Andréa Forgioni a fase subjetiva manteve-se durante todo período do mercantilismo, não obstante, com o surgimento do liberalismo “exigiu-se a conquista de mercados e, portanto, a libertação das amarras da corporações.”⁶⁴

Assim sendo, as conceituações estabelecidas pela realidade social da época tornam-se obsoletas, quando da expansão do comércio e o surgimento de novas formas de atividades

⁶²NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.52. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 15 ago 2019.

⁶³NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.53. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁶⁴FORGIONI, Paula Andréa. A evolução do direito comercial Brasileiro. Da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2012.

comerciais. É passível a compreensão de que a expansão comercial inviabilizou a fase subjetiva, haja vista que o conceito de empresário não mais estaria ligado a ideia de intermédio da relação produtor – consumidor.

Nesse senda, Ricardo Negrão explica que “entendeu-se que havia outras situações que deviam ser consideradas comerciais [...], tais como a atividade de câmbio, a bancária, as letras cambiais e outros negócios que mantinham conexão com os atos de pura mercancia.”⁶⁵ Sendo assim, sabendo que não mais importava a qualidade de comerciante, mas sim a atividade que se realizava. Tal mudança conceitual promoveu o surgimento da fase, destacado pelo autor anteriormente, objetiva.

Em seguimento ao raciocínio, a fase objetiva, também conhecida como fase napoleônica, surge juntamente com o liberalismo econômico, e atende justamente ao princípio da igualdade, princípio basilar da Revolução Francesa.

Tem-se que nesse período, as atividade comerciais eram praticadas por todos os cidadãos, desde que nos ditames da lei temporal. Portanto, “não era mais a natureza do agente (do sujeito da ação), mas a prática de determinados atos, denominados comerciais, que importava na qualificação do comerciante”⁶⁶, tal premissa implicava na aplicabilidade das normas regentes a época ao praticantes das atividade mercantis.

Seguindo a premissa, pode-se observar que com o advento da Revolução Francesa, o declínio da fase subjetiva-corporativista e a publicação do Código Napoleônico, em 1807, adotou-se uma nova teoria, conhecida como teoria dos atos do comércio.

Segundo explica Marcelo M. Bertoldi apud Arnaldo Rizzardo:

[...]deixando de lado a ideia de que a legislação comercial destinava-se a reger as relações de uma classe de pessoas – os comerciantes – e passando, isto sim, a regular a atividade de qualquer indivíduo que viesse a praticar determinados atos, havidos como de comércio, independentemente de quem os praticasse. Ou seja, não mais importava a averiguação a respeito da qualidade da pessoa, se comerciante ou não, bastando que os atos por ela praticados fossem considerados como *atos de comércio*. Surge, então, o que se chamou de *teoria dos atos de comércio*, forma encontrada para tentar delimitar a matéria concernente ao direito comercial, diferenciando-o dos outros ramos do direito, em especial do direito civil.⁶⁷

⁶⁵NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário.13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.53-54. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 12 ago 2019.

⁶⁶NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário.13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.53-54. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 12 ago 2019

⁶⁷BERTOLDI, Marcelo M. apud RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**., 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 6-7. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019

Conforme se observa nas palavras tanto de Ricardo Negrão, quanto nas palavras de Marcelo M. Bertoldi, a fase objetiva surgiu como forma de suprir ausência da fase anterior e explicar que atos tidos como mercantis poderiam ser realizados por qualquer indivíduo, não interessando sua qualificação profissional e participação em associações de classes, mas sim a atividade que se realiza.

Com o Código Napoleônico de 1807 se mostra como o marco principal dessa nova fase do Direito Comercial, tendo em vista que o mesmo adotou a teoria dos atos do comércio e provocou a objetivação do Direito Comercial.

Partindo dessa premissa, compreende-se que o direito costumeiro visto na fase anterior decaiu surgindo o compilado de normas no referido código, o qual passou a regulamentar vários atos da vida econômica e jurídica, os quais não se mostravam exclusivos dos comerciantes, mas que necessitavam das mesmas características do direito mercantil.⁶⁸

Outrossim, um ponto de relevância que pode obter das conceituações acima e que nessa fase o alcance da jurisdição comercial era maior, haja vista que o direito não mais se limitava a uma classe, mas sim, a todo e qualquer cidadão que exercesse atividades tidas em lei como mercantil.

No Brasil, a teoria dos atos do comércio foi adotada no Código Comercial de 1850, entretanto, como ressalta Marlon Tomazette⁶⁹, a teoria foi aplicada ao direito brasileiro da época com as devidas observações. Segundo o referido autor, a codificação comercial no início do século XIX se mostrou um tanto quanto tímida.

Em explicação o autor elucida que a norma comercial vigente no momento buscava disciplinar a atividade profissional dos comerciantes, somente, de modo que não mencionou ou definiu o que seriam os atos de comércio. Não obstante, pode-se observar que os inúmeros dispositivos do referido código demonstram sua inspiração pelo sistema objetivo

Na fase objetiva a identificação do sujeito das normas do Direito Comercial se dava em razão da atividade por ele exercida. Sendo assim, as atividades conhecidas como econômicas, ou atos de comércio, foram classificados por José Xavier Carvalho de Mendonça, segundo as palavras de Arnaldo Rizzardo, na seguinte ordem:

⁶⁸TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 34.

⁶⁹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.. p. 34.

[...] atos de comércio por natureza ou ato de comércio profissional, assim tidos como os atos que constituem o exercício da indústria mercantil, a prática habitual do comércio, ou a comercialidade da atividade de compra e venda de bens. [...] atos de comércio por dependência ou ato de comércio acessório, destinados a facilitar, a promover e a realizar o exercício da indústria, ou para implantar a atividade industrial e comercial, exemplificando-se na compra de instrumentos e mecanismos, de materiais e máquinas que possibilitam a instalação da indústria ou do núcleo comercial. [...] atos de comércio por força ou autoridade da lei, como os específicos de algumas categorias profissionais, e, no caso, os atos dos corretores, dos agenciadores, dos prestadores de serviços.⁷⁰

Do trecho acima transcrito, pode-se observar que o professor José Xavier Carvalho de Mendonça procurou traçar critérios para estabelecer o que viria a ser os atos do comércio, haja vista que o critério subjetivo da doutrina, há muito havia se tornado obsoleto.

Pode-se observar que o autor estabeleceu três grandes grupos que buscam englobar as nuances da atividade empresarial, de modo, a estabelecer parâmetros de distinção das mais variadas atividades provenientes das relações humanas.

Uma característica importante da teoria dos atos do comércio é sua essência positivista, tendo em vista que em muitos casos a norma estabeleceria as atividades tidas como mercantis. Tal pressuposto deve-se ao fato de ser o exercício de certas funções, que estabeleceriam o que viria a ser o comércio.

Sendo assim, uma sociedade agrícola que apresentasse efetiva organização dos fatores de produção, não seria reconhecida como sociedade comercial, haja vista que para a teoria dos atos do comércio a agricultura era tida como atividade civil.

Deste modo, mesmo a lei sendo o parâmetro para a definição de quais atos seriam considerados mercantis, José Xavier Carvalho de Mendonça elucidou em sua doutrina, numa tentativa de estabelecer tais atividades, que há muitos atos do comércio surgindo juntamente com a evolução social. Sendo portanto, uma das razões pelas quais o autor delimita critérios em uma tentativa de abarcar a dinamicidade das relações comerciais.

Nesse sentido, conforme esclarece uma crítica estabelecida pela professora Wilges Ariana Bruscato:

[...] a atividade econômica é dinâmica e inovadora. A classificação de um ato como de comércio decorre da lei, ou seja, tem um caráter positivista, e a lei, como visto, não conseguiu acompanhar as inovações surgidas ao longo do tempo. Assim sendo, a

⁷⁰RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 7-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 15 ago. 2019

teoria dos atos de comércio foi se tornando obsoleta para determinar a qualidade de comerciante, já que não houve uma conceituação genérica de ato de comércio.⁷¹

Ao longo da contextualização histórica aqui exposta pode-se observar que o Direito Comercial foi se construindo de forma vagarosa, acompanhado as mudanças sociais, de modo a provocar os estudiosos da ciência jurídica a estabelecer fases para explicar tais mudanças.

Não obstante, conforme se observa tal provocação deve-se ao fato de que as relações humanas, seja no âmbito agrário quanto no comercial, é dinâmica. Têm-se que a dinamicidade das relações do homem nas mais variadas ramificações do direito, o provocam a acompanhá-las.

Deste modo, partindo do pressuposto observa-se que a fase objetiva, sucessora da fase subjetiva, embarcou em declínio, devido as inovações que surgiam ao longo do tempo, e a dinamicidade das relações humanas no comércio.

Nesse contexto, Marlon Tomazette, em compreensão obtida por meio das palavras de Manuel Broseta Pont, esclarece que obsolescência do sistema objetivo deu-se em razão de dois problemas centrais:

Em primeiro lugar, é impossível do ponto de vista conceitual abarcar numa unidade os atos ocasionais e aqueles que representam uma atividade profissional e, por isso, exigiriam o tratamento específico. Ademais, o legislador incorreu no equívoco de continuar submetendo ao direito mercantil certas matérias que passaram a ser comuns e não mereciam mais um tratamento especial.⁷²

Do trecho acima narrado é possível compreender em linhas gerais que a derrocada do sistema objetivo deu-se devido a insuficiência em se abarcar todas as inovações das relações comerciais, bem como sua base positivista tornar o direito comercial estático.

Em seguimento a contextualização histórica apresentada por Ricardo Negrão em trecho supracitado, com a crise do sistema objetivo começou a surgir um novo sistema, o qual dava novos contornos ao direito comercial. Trata-se da fase empresarial, ou fase subjetiva da empresa.

⁷¹BRUSCATO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 22 ago 2019.

⁷²TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37.

A fase empresarial, ou fase subjetiva da empresa surge na Itália de 1942, com o “Codice Civile”, segundo Fabio Ulhoa Coelho, com a edição do referido código e sua “entrada em vigor inaugura a última etapa evolutiva do direito comercial nos países de tradição romanística”⁷³.

Conforme estabelece o autor, trata-se da última fase da evolução do Direito Comercial, tendo em vista que nessa nova fase se procura compreender a empresa e não mais os atos do comércio, haja vista as dificuldades a se enfrentar na busca de se estabelecer as bases da teoria dos atos do comércio.

Entretanto, têm-se que a atividade econômica é dinâmica, bem como as relações humanas com o comércio, a não observância desses fatores remete a ideia de inércia da evolução do Direito Empresarial, ante as inovações providas pelo tempo. Razão pela qual, destoa a fala do autor da realidade a que estabelece a ciência do Direito.

Sendo assim, com a publicação do código civil italiano realizou-se a unificação e regulamentação das atividades privadas, bem como com as novas concepções introduzidas pelo legislador à época.

Nessa etapa, o Direito Comercial toma novas formas tornando-se Direito das Empresas, tendo em vista que o novo critério, denominado teoria da empresa, se justifica pela tutela do crédito e da circulação de bens, centrando-se na figura do empresário.⁷⁴

Em complemento ao exposto, Ricardo Negrão descreve que:

Na Teoria da Empresa, desloca-se o núcleo da distinção para a empresa, [...]. Pode-se inicialmente, entretanto, considerar empresa o exercício profissional de uma atividade econômica, organizada, de produção ou circulação de bens e serviços.⁷⁵

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo explica que na:

[...] teoria da empresa, pouco importa a atividade explorada pelo sujeito, podendo ser tanto a produção ou a circulação de bens como a de serviços. O que caracterizará o empresário é a forma pela qual ele explora essa atividade. Assim, se o sujeito atuar com profissionalismo, visando ao lucro (atividade econômica) e organizando os

⁷³COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 38.

⁷⁴TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

⁷⁵NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 22 ago 2019.

fatores de produção (atividade organizada), será considerado um empresário, submetendo-se a certas normas que somente a ele serão aplicadas [...].⁷⁶

Pela teoria da empresa, desenvolvida na Itália de Cesare Vivante e Lorenzo Mossa em 1942, procurou-se identificar o sujeito das normas do Direito, deste modo, não se procura qualificar o sujeito, tão pouco elencar atividades tidas como comerciais. Na transcrição acima, na teoria da empresa se procura estabelecer critérios característicos de atividade empresariais, tais quais: a atuação profissional; obtenção de lucro e a organização.

Sendo assim, para que haja a submissão as normas do Direito Comercial, na fase subjetiva da empresa, a atividade econômica deve demonstrar o elemento de distinção que referida teoria propôs: o exercício profissional e organizado, que ocorre por meio de uma empresa, motivo pela qual a presente fase recebe sua denominação.

Segundo explica Ariana Wilges Bruscato⁷⁷, a denominação fase subjetiva da empresa surge, devido, não ser possível distanciar a atividade do sujeito que a pratica, sendo assim, conforme se observa em muitas legislações conceitua-se a figura do empresário ou a sociedade empresária, haja vista que as regras se aplicarão ao sujeito de direito.

Não obstante, tem-se que nessa nova fase jurídica comercial (fase subjetiva-moderna ou empresarial), os doutrinadores da matéria procuraram desenvolver o conceito de empresa, tendo em vista que essa é a expressão do vínculo - atividade e organização

2.2.1 A Teoria da Empresa no Direito Brasileiro

O direito comercial, no Brasil, era recepcionado pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850, no qual ambos disciplinavam as atividades econômicas em dois grandes setores, tendo cada um seu regime jurídico próprio. As atividades econômicas se dividiam em atividades civis e atividades comerciais. As primeiras eram consideradas aquelas comuns e praticadas por qualquer cidadão, e segunda “representava exercício de atos próprios destinados ao lucro.”⁷⁸

⁷⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 6-7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

⁷⁷BRUSCATO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 22 ago 2019.

⁷⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 9-10. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

A premissa sobre a historicidade legislativa do Direito Comercial no Brasil, remete a ideia de que as primeiras normas relativas a essa matéria foram influenciadas pela teoria dos atos do comércio, predominante na França, e com expressão máxima no Código de Napoleão em 1807. Entretanto, cabe elucidar que as normas brasileiras a época não mencionavam o termo “atos do comércio”, muito menos os elencavam.

Deste modo, conforme explica a professora Ariana Wilges Bruscato em seu texto intitulado de “Os Princípios do Código Civil e o Direito de Empresa”, mesmo as normas vigentes a época adotarem as correntes doutrinárias estrangeiras que defendiam a teoria do atos do comércio, a jurisprudência e doutrina nacional, ao longo dos anos, numa tentativa de acompanhar as mudanças sociais, procuravam atualizar o direito de modo a aproximá-lo a realidade social, o que na Itália se defendia como sendo a teoria da empresa.⁷⁹

Assim, é possível compreender que o direito brasileiro, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil aprovado em 2002, já estava adotando a teoria da empresa, por meio das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos anos. Isso ocorre devido, a dinamicidade das relações comerciais e a tentativa do direito pátrio acompanhar tais mudanças sociais.

Nesse sentido calha descrever que apesar de existir um código comercial inspirado pela doutrina francesa que defendia a teoria dos atos do comércio, e o mesmo ainda encontrar-se em vigência, a doutrina, jurisprudência e as legislações esparsas procuravam adequar o direito comercial, de modo que esse cumprisse sua função de solucionar conflitos de interesses entre os empresários, por meio de critérios mais adequados à realidade econômica do final do século XX.⁸⁰

Assim sendo, com o declive do uso da teoria dos atos do comércio pelo direito brasileiro ao longo dos anos, e as inovações das relações comerciais advindas com o tempo observou-se a necessidade de reforma da codificação vigente. Salienta Fábio Ulhoa Coelho que “as últimas grandes inovações legislativas no direito privado brasileiro do século XX não mais prestigiaram o modelo francês de disciplina privada da atividade econômica.”⁸¹

⁷⁹BRUSCATO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. p. 58-60. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br>>. Acesso em: 24 ago 2019.

⁸⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 46-47.

⁸¹COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 48.

No entanto, conforme destaca o professor Fabio Ulhoa Coelho, após várias tentativas de reformular o Direito Comercial Brasileiro, somente com “a aprovação do projeto de Código Civil de Miguel Reale, que tramitou no Congresso entre 1975 e 2002, o direito privado brasileiro conclui seu demorado processo de transição entre os sistemas francês e italiano.”⁸²

Deste modo explica Arnaldo Rizzardo que:

Com o Código Civil da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que entrou em vigor na data de 11 de janeiro de 2003, houve a unificação do ramo do direito que disciplina as atividades privadas, tanto as dirigidas para os negócios em geral como as que tratam especificamente da finalidade lucrativa. Ou seja, foi posto um fim à dicotomia histórica do direito privado, e ficou abolida a dualidade de regramento das obrigações e de diversos tipos contratuais. Adotou-se o sistema italiano de 1942, reunindo num mesmo regime legal o regramento da atividade econômica, inclusive a puramente pessoal e que não envolve os interesses materiais, excluídos somente alguns poucos negócios, por reclamarem tratamentos especiais.⁸³

Nesse contexto, com a entrada em vigência do Código Civil de 2002, observou-se a adoção geral do sistema italiano de direito privado, e o fim da dualidade normativa destinadas as atividades privadas, conforme visto anteriormente.

Outrossim, pode-se destacar do trecho acima em destaque que para o direito brasileiro, o Código Civil de 2002 torna-se o marco da unificação do direito das atividades particulares tanto as civis, quanto as empresariais.

Portanto, sob influência do modelo italiano e substituindo o modelo francês, o Código Civil de 2002 provocou a unificação da observância normativa dos atos civis e obrigacionais da vida cotidiana, bem como destinou diversos artigos para regulamentar o empresário e as sociedades empresárias.

Agora, diferentemente da teoria da atos do comércio desenvolvido na França, para a teoria da empresa o produtor rural passa a ser reconhecido empresário que desenvolve atividade econômica, haja vista que para essa corrente empresa é atividade, e pode o produtor rural ser empresário.

Sendo assim, têm-se que para a teoria da empresa a discussão repousa sobre se a natureza da atividade na existência ou não de estrutura empresarial, na qual o agente de direito exerce a atividade econômica.

⁸²COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 46.

⁸³RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 9-10. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Salienta José Edwaldo Tavares Borba que as sociedades empresárias, bem como o empresário individual, são titulares de uma empresa. Razão pela qual, calha conceituar a empresa, a fim de se identificar o empresário e a sociedade empresária.⁸⁴

2.3 CONCEITO DE EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002) que a partir da sua aprovação passou a regular parte das matérias abrangidas pelo direito comercial, assim como o Código Civil Italiano não estabeleceu um conceito de empresa.

No entanto, conforme dito anteriormente nos mais de 200 artigos da referida norma brasileira, tem-se que o código buscou uma definição para a figura de empresário, conforme se extrai *in verbis* do artigo 966 do CCB/2002: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”, com o intuito de aplicação da tutela apropriada.

Outrossim, o CCB/2002 mais adiante, também, estabelece um conceito para estabelecimento, de acordo com o artigo 1.142 do referido texto normativo: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Dessa forma, se pode extrair dos artigos do CCB/2002 os elementos de caracterização da figura do empresário, e a partir desses elementos característicos se procurará estabelecer um conceito de empresa, de modo a estudar como o campo tornou-se empresa e os efeitos jurídicos do registro sobre a atividade agrária, em atenção a aplicabilidade da função social da empresa.

Deste modo, aduz Fabio Coelho Ulhoa que a figura do empresário, partindo do pressuposto normativo, refere-se ao “profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966), sujeitando-o às disposições de lei referentes à matéria mercantil (art. 2.037).⁸⁵

Sendo assim, é possível se compreender que o referido artigo introduz certos elementos de caracterização do sujeito de direito do ramo empresarial. Portanto, João Alberto Schützer Del Nero o artigo 966 do CCB/2002 estabelece que os:

⁸⁴BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 13-14. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2019

⁸⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1**: direito de empresa. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 46-47.

[...] elementos do conceito de empresário: a. o exercício de atividade econômica, destinada à criação ou circulação de riquezas; b. a atividade organizada mediante adequada coordenação dos fatores de produção terra, capital, trabalho e tecnologia); o exercício praticado de modo profissional, isto é, habitual e sistemático.⁸⁶

Do trecho em destaque, pode-se extrair que atividade econômica organizada remete a ideia de um complexo de bens e serviços com finalidade de produção e circulação de bens, tal noção informa a definição de estabelecimento empresarial, de modo a se concluir que ambos são definições complementares.

Nesse sentido, quando o artigo faz menção ao exercício de atividade organizada implica na necessidade que alguém o exerça, de modo profissional. Sendo assim, a partir do conceito de empresário, é possível obter uma noção do que a lei e a doutrina moderna consideram ser empresa.

Para muitos autores a empresa mostra-se como a atividade exercida pelo empresário, o qual se mostra como o sujeito de direito e obrigações, e organiza os fatores de produção de modo habitual e sistemático, com o objetivo de produção ou a circulação de bens ou serviços.

Nesta urbe, o jurista italiano Alberto Asquini em seu texto *Perfis da Empresa*, traduzido por Fábio Konder Comparato aduz que o conceito de empresa deve ser obtido de forma minuciosa, tendo em vista que a empresa se mostra como um “fenômeno econômico poliédrico”⁸⁷, composto por vários perfis.

Nesse contexto, Alberto Asquini destaca que a empresa possui os seguinte perfis: (i) o perfil subjetivo – no perfil subjetivo a empresa se mostra como o empresário ou a sociedade empresário; (ii) o perfil funcional – a empresa como atividade organizada para produção e circulação de mercadorias ou serviços; (iii) perfil objetivo ou patrimonial – nesse perfil o autor aduz a empresa como o próprio estabelecimento; (iv) perfil corporativo – que define empresa como instituição.⁸⁸

⁸⁶DEL NERO, João Alberto Shultzer. **Direito agrário e direito de empresa**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1994. p. 50. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

⁸⁷ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Fábio Konder Comparato (trad.). Revista Direito Mercantil, n. 104, 1996, p. 108-126. Disponível: <<https://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

⁸⁸ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Fábio Konder Comparato (trad.). Revista Direito Mercantil, n. 104, 1996, p. 108-126. Disponível: <<https://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

Denota-se que a legislação civil atual, bem como a doutrina majoritária adotam o sentido do conceito de empresa correspondente ao perfil funcional, enquanto o empresário assemelha-se ao perfil subjetivo, e o estabelecimento ao perfil objetivo.

A respeito do perfil corporativo entende-se que é uma unidade geradora de riquezas ao empresário. Outrossim, é possível compreender que pelo perfil corporativo a empresa seria um todo organizado por pessoas (o empresário e seus funcionários), impulsionados por motivações individualista, de modo a formar um núcleo social com o propósito econômico em comum.⁸⁹

Posto isto, pode-se destacar o conceito de empresa desenvolvido por Fran Martins, a qual explica que “o melhor critério para identificar a empresa comercial é o de se considerar como tal aquela em que o empresário se dedica, em caráter profissional, a fazer com que os bens passem de uma pessoa para outra, praticando essa atividade com intuito lucrativo.”⁹⁰

Portanto, tem-se que do conceito de empresário se obtém o conceito de empresa, na medida que se compreende que empresa é a atividade econômica organizada e empresário é aquele que a exerce, de modo profissional para a produção de bens ou serviços com fins lucrativos.

Outrossim, far-se-á necessária a observação que para a maioria da doutrina, em matéria de direito comercial, a empresa torna-se objeto de direito cuja a titularidade pertence ao empresário.

Nessa senda, partindo das premissas expostas observa-se que o CCB/2002 deu especial atenção a atividades compreendidas como não empresariais, ou aquelas excluídas do conceito de empresário, tais como aqueles que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que haja concurso de auxiliares ou colaboradores (art. 966, parágrafo único do CCB/2002).

Além de introduzir o conceito de empresário proporcionou umas das mais relevantes alterações do direito brasileiro. A respeito trata-se do tratamento oferecido ao produtor rural no tocante ao exercício de suas atividades rurais anteriormente esclarecidas.

É sabido que, tradicionalmente, as atividades agrícolas mantiveram-se afastadas da incidência da observância das normas de Direito Comercial, haja vista que faltava-lhe à época

⁸⁹ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Fábio Konder Comparato (trad.). Revista Direito Mercantil, n. 104, 1996, p. 108-126. Disponível: <<https://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 06 de set. 2019

⁹⁰MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2018. p. 10-14. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2019

da vigência da teoria dos atos do comércio, a organização da atividade e o caráter especulativo que hoje são bem marcantes.⁹¹

Por esta razão, quando da adoção proporcionada pelo CCB/2002 da teoria da empresa como o elemento de definição da atividade comercial e sua submissão as legislações empresariais, restou por corrigida a exclusão da atividade rural das observância da normatividade comercial.

Portanto, surge a importância do presente trabalho em se empreender um estudo acerca da regulamentação despendida ao produtor rural por meio do CCB/2002, o qual procurou compreender essa atividade, a fim de regulá-la.

2.3.1 O Empresário Rural no Código Civil Brasileiro de 2002

Com o advento Código Civil de 2002, o qual ainda vigente no País, o produtor rural, passa a ser considerado empresário rural, desde que sua atividade rural constitua sua principal profissão, deste modo, poderá requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (artigo 971 do CCB/2002).

Ao analisar-se o presente artigo de forma literal, não há dúvidas de que o empresário rural é pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente a atividade rural, e a exerce de modo organizado para a produção de bens e serviços.

Denota-se, também, que o referido artigo equipara o produtor rural a figura de empresário, quando e em decorrência da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como sua submissão aos efeitos legais da normas decorrentes do Direito Civil, relativo ao Livro das Empresas.

Nessa senda, pode-se concluir que o CCB/2002 nos artigos 970 e 971, trata a figura do produtor rural de forma diferenciada, simplificada, e favorecida, de modo que instituiu ao produtor rural a faculdade de, a seu exclusivo critério, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes regulatórios do artigos 968.

Nesta urbe, observa-se que o legislador conferiu ao produtor rural a opção pela empresarialidade e a submissão ao seus efeitos. Sendo assim, Luiz Antônio Soares Hentz elucida que ao se partir do disposto em norma civil brasileira, o empresário rural seria uma

⁹¹PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. **A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica.** Marília/SP. v. 15. Rev. Em Tempo.2016. p. 219-231.

figura imparcial entre os conceitos de empresário e os excluídos do referido conceito normativo, haja vista a faculdade de registro promovida pelo legislador.⁹²

Para Luiz Antônio Soares Hentz a faculdade do registro nas Juntas comerciais dispensado ao produtor rural pelo CCB/2002 demonstra-se como uma tentativa de acompanhar realidade socioeconômicas da época, haja vista que o campo ao longo dos anos se mostravam como “verdadeiras empresas que agregavam capital e trabalho exclusivamente para a exploração agrícola, pecuária e extrativista”.⁹³

Nesse contexto, a doutrina de Eduardo Goulart Pimenta discrimina que:

[...]no art. 971 do Código Civil de 2002. [...] “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Se analisarmos o tema apenas face à literalidade do *caput* do art. 966, não teremos maiores dúvidas em afirmar que a pessoa (física ou jurídica) que se dedique profissionalmente a atividade agrária é exercente de uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, ou seja, é empresário - o chamado empresário rural.⁹⁴

Do trecho acima citado, pode-se obter a interpretação de que o produtor rural que exerce atividade rural sem organização, e para sua subsistência ou em caráter eventual sem o profissionalismo em decorrência de suas atividades, não se enquadraria nos moldes estabelecidos pela legislação em vigor.

Conforme se vê, a explicação acima dada pelo autor alude uma interpretação profunda sobre o conceito de empresário introduzido pela norma infraconstitucional. Logo, a regra geral, sobre o conceito de empresário informa que é faculdade do produtor rural registrar-se na junta, quando o mesmo desenvolver de forma profissional atividade organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Denota-se, também, o produtor rural não se encontra sujeito a registro, para tanto como frisado anteriormente, trata-se de uma faculdade conferida ao produtor rural. A faculdade do registro consiste na oportunidade dada pelo legislador ao produtor de escolher se equiparar ao empresário regular.

⁹²HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A teoria da empresa no novo Direito de Empresa**. Em Tempo: Revista da Faculdade de Direito de Marília, n. 5, p. 111–132, ago., 2003.

⁹³HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A teoria da empresa no novo Direito de Empresa**. Em Tempo: Revista da Faculdade de Direito de Marília, n. 5, p. 111–132, ago., 2003.

⁹⁴PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. **A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica**. Marília/SP. v. 15. Rev. Em Tempo.2016. p. 219-231.

Assim, quando aquele exerce atividade agrícola ou conexas de forma organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços de forma profissional, poderá promovê-lo, passando a ser tratado formalmente como empresário, ou sociedade empresária rural.

Os pequenos empresários rurais podem solicitar o registro na junta comercial neste caso ficarão sujeitos ao regime dos demais empresários como “[...] o dever de escrituração e levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial.”⁹⁵

Nessa senda, tem-se que o que separa o produtor rural da condição jurídica de empresário e o regime jurídico disciplinado pelas normas do Código Civil, as da Legislação Comercial não revogada e aquelas supervenientes referentes aos empresários é o registro empresarial na Junta Comercial de sua sede.

A faculdade empreendida pelo legislador ao empresário rural pelo registro na Junta Comercial se justifica, devido a posição jurídica de empresário, que esse possa se valer. Sendo assim, o empresário rural que optar pelo registro poderá desfrutar das figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, as quais se mostram como instrumentos eficientes para viabilizar a reestruturação e preservação da atividade empresarial no meio rural.

Nesse contexto, há discordância acerca da natureza jurídica do registro comercial, em razão da faculdade proporcionada pelo legislador, o que implica diretamente na observância das normas empresarias e princípios delas decorrentes, das quais o empresário rural se submete ou se utiliza como mecanismos de proteção da sua atividade empresarial.

2.4 O REGISTRO COMERCIAL: A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO AO PRODUTOR RURAL NO BRASIL

Conforme se abstrai da legislação civil brasileira, somente o sujeito de direito possui personalidade jurídica, ou seja possui capacidade de titularizar direito e contrair obrigações, seja como pessoa natural ou pessoa jurídica.

⁹⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1:** direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.159.

Sendo assim, o empresário que mostra-se como o sujeito de direito do direito empresarial possui características básicas, que para Marcelo Fortes Barbosa Filho⁹⁶, seriam a iniciativa e o risco.

Portanto, ao se criar e gerir uma atividade empresarial o empresário assume o ônus e os benefícios que suas decisões provocam. Razão pela qual, assim como no direito agrário, a função social da empresa e observância desta pelo empresário tornam-se assunto de suma importância para o presente trabalho.

Posto isto, como salientado anteriormente o que difere o produtor rural do empresário rural é a opção pelo registro, faculdade lhe atribuída pela legislação civil brasileira. Nesse sentido Glaston Mamede explica que o:

O exercício da atividade empresária por parte de pessoa natural ou jurídica pressupõe o registro correspondente, feito na forma da Lei 8.934/94, norma que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins. O registro mercantil é uma obrigação do empresário e da sociedade empresária (artigo 1.150 do Código Civil), servindo como meio para externar o intuito de empresa ou intenção empresária. Com o registro mercantil, qualifica-se a atividade negocial como empresária e a ela se atribui o respectivo regime jurídico, com seus ônus e seus benefícios, a exemplo do regime falimentar [...].⁹⁷

Em mesma adoção de corrente discorre Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues que:

Para que a atividade econômica seja considerada empresária, é imprescindível e primeira obrigação do empresário realizar a sua inscrição na Junta Comercial. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins está disciplinado na Lei nº 8.934/94, regulamentada pelo Decreto 1.800/94. A inscrição na Junta Comercial é o primeiro ato de publicidade do empresário com relação a terceiros, chamado de publicidade-notícia [...]. A inscrição produz eficácia imediata, sendo seu primeiro efeito a aquisição da condição de empresário. Cuida-se do efeito constitutivo da inscrição.⁹⁸

Dos trechos acima transcritos, observa-se que os autores disciplinam que do registro decorre da atividade empresária seja de forma individual ou de forma coletiva. Tem-se que da

⁹⁶FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. In. PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2012, p. 970-979. Disponível: < <https://books.google.com.br>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

⁹⁷MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Empresa e Atuação Empresarial. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2019. p. 54. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2019

⁹⁸VENOSA Sílvio de Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo. Atlas, 2019. p. 26. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2019

citação acima numa interpretação literal da norma civil pátria que o registro é obrigatório antes do início das atividade empresariais.

Outrossim, ambos discorrem sobre a natureza constitutiva do registro empresarial, de modo que a partir do registro qualifica-se atividade como empresária, bem como elucidam Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues ser o registro o ato de publicidade substancial que atribui eficácia imediata como sendo ato que condiciona a obtenção da qualidade de empresário.

Não obstante, calha a discordância ante ambas citações quanto a natureza jurídica do registro empresarial, em especial ao que se refere ao empresário rural, haja vista que consoante ao produtor rural a norma aduz a sua facultatividade.

Tal discordância decorre da distinção que o sistema jurídico brasileiro faz entre o chamado empresário irregular ou de fato de empresário regular e de direito. O entendimento que predomina é que o registro na junta comercial, para o produtor rural é faculdade. No entanto, para que o empresário possa desfrutar dos benefícios proporcionados pelo regime empresarial destinado deve encontrar-se regularmente inscrito.

Portanto, refuta-se a ideia que para o produtor rural a natureza jurídica do registro seria constitutiva, tendo em vista que a atividade se mostra anterior ao registro, sendo portanto esse declaratório, ao proporcionar a atividade empresarial rural a publicidade.

Sendo assim, conforme bem estabelece Manoel de Queiroz Pereira Calças que o registro do empresário na Junta Comercial não determina se ele é ou não empresário, mas, que a qualidade de empresário decorre da situação fática, a qual se observará se ocorre eventual organização dos fatores de produção com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços, com profissionalismo.⁹⁹

Deste modo, a falta de registro nas Juntas Comerciais, em sede correspondente, caracteriza o empresário como irregular ou de fato. Outrossim, da normas esparsas decorrentes do direito empresarial, neste caso Lei de Falências e Recuperação de empresas estará sujeito a falência, no entanto não lhe será permitido requerer a recuperação judicial, ou a falência de seus devedores.

Nessa esteira ensina Luiz Tzirulnik, que “o empresário rural só terá a qualidade efetiva de empresário mediante o exercício da atividade, já que o registro, embora seja obrigação legal,

⁹⁹CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **O empresário no Código Civil**. Revista do Advogado, n, 81, Ano XXV, p. 88-89, abril de 2005.

não é pressuposto para a confirmação da qualidade de empresário.”¹⁰⁰ Logo, percebe-se que da interpretação da norma civil e empresarial, ao produtor rural o registro não é condição de qualidade de empresário, mas sim o elementos que o mesmo apresenta no dia a dia do labor rural.

Em mesmo sentido dispõe Sérgio Campinho que “registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição desta qualidade”.¹⁰¹ O registro mercantil tem como finalidade dar publicidade aos atos nele registrados, por este motivo tem apenas característica de ato declaratório e não constitutivo.

Nesse sentido, o presente trabalho adota a natureza declaratória por entender que não é o mero exercício de uma atividade econômica, mas sim o desenvolvimento daquela dentro do que se estabelece o artigo 966 do CCB/2002, em especial a observância por parte do profissionalismo e organização da atividade.

Outrossim, partindo da análise do conceito de empresário apresentado pela legislação civil brasileira em vigência, no artigo 966 do Código Civil não consta a expressão “devidamente inscrito no registro de comércio”, o conceito estabelece que empresário é aquele que exerce de forma profissional atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços.

Nesse sentido, pode-se compreender, de forma literal e somando o referido artigo com artigo 971 do CCB/2002 e o artigo 179 parágrafo único da CRFB/1988, que mesmo no caso do produtor rural não pode concluir que o registro tenha natureza constitutiva, haja vista o mesmo destina-se a declará-lo empresário sujeito as normas do Direito Empresarial.

Portanto, têm-se que a natureza jurídica do registro empresarial, em especial ao empresário rural, possui natureza declaratória, haja vista que o art. 966 do CCB/2002 não estabelece o registro como requisito ou condicionante para a caracterização da figura de empresário rural.

Outrossim, denota-se que ambos textos normativos dispostos no art. 966 e 970 do CCB/2002 ressaltam a profissionalidade como requisito caracterizador da qualidade de empresário da produtor rural.

¹⁰⁰TZIRULNIK, Luiz. **Empresas e empresários**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 34.
Disponível:<<https://books.google.com.br>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

¹⁰¹CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15. ed.: Saraiva Educação, São Paulo, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

2.5 PRODUTOR RURAL: O PROFISSIONALISMO NA ATIVIDADE RURAL COMO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL DE FATO

O Código Civil de 2002 passou a reconhecer a atividade rural como sendo uma atividade empresária, tal posituação rompe com vários dogmas do passado rural brasileiro. Conforme salientado anteriormente, o pressuposto atual é que a empresa faz parte do campo, qual não mais pode se abandonar. Não obstante, apesar dos avanços tecnológicos e normativos em volta da realidade agrícola atual, ainda existe um longo caminho a ser percorrido no País.

Nesse contexto, discorre Silvio Salvo Venosa em parceria com Cláudia Rodrigues que:

[...] pequenos grupos familiares foram agregados insumos e tecnologia para a produção mais eficiente. Pode-se afirmar que atualmente há duas espécies de atividades rurais: o agronegócio e a agricultura familiar. Aquele que explora o agronegócio certamente interessa fazê-lo de forma empresarial. Para tanto, o legislador, atento a essa necessidade, possibilitou o exercício da atividade rural de forma empresarial, desde que seja requerida a inscrição na Junta Comercial.¹⁰²

Ante ao pressuposto exposto, é possível se observar que ambos os temas (direito agrário e direito empresarial, quando tratam do produtor rural moderno), se relacionam, haja vista que com o advento do agronegócio, as inovações tecnológicas introduzidas no campo, e o ambiente rural tornando-se uma empresa, o produtor rural que estiver atuando nos moldes estabelecidos em norma, possui natureza de empresário, independentemente de sua qualificação ou observância normativa das atividades que exerce.

Denota-se que a premissa acima interposta decorre da ideia central da teoria da empresa, a qual somada as evoluções sociais, econômicas e tecnológicas aplicadas ao campo permite a compreensão de que o produtor rural, quando exerce suas atividades de forma organizada, com profissionalidade e visando o lucro, e não somente a subsistência, torna-se empresário (nas conjunturas fáticas, tendo em vista que a observância da norma implica no reconhecimento após registro – tópico 2.4 do Capítulo 2).

Nota-se que os critérios da habitualidade e o profissionalidade na atividade comercial, tidos como parâmetros basilares do fase subjetiva empresarial – teoria da empresa – mostram-se como elementos caracterizadores da natureza da atividade do produtor rural - empresário.

¹⁰²VENOSA, Sílvio de Salvo, RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo. Atlas, 2019. p. 26. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2019

A premissa se fortifica devido a atual observância normativa deferida ao empresário rural em decorrência das evoluções agrárias, proporcionados pelo agronegócio.

Sendo assim, tem-se que independentemente do registro comercial¹⁰³ o exercício da atividade econômica de forma organizada e profissional na exploração das riquezas da terra pelo produtor lhe confere o status de empresário, de fato ou irregular, mas empresário, haja vista que a grande maioria da doutrina nacional, dentre eles Wilges Ariana Bruscato, a empresa é atividade.

Outrossim, calha descrever que a atividade empresarial desenvolvida pelo empresário rural inicia-se anteriormente ao registro, o qual facultativamente decidi registrar-se ou não. Deste modo, o raciocínio suscita o questionamento a respeito da submissão as normas do Direito Empresarial, e a observância principiológica que essa ramificação do Direito impõem, quando não se possui o registro comercial.

Tal observância deve-se ao fato de os regimes do Direito Agrário e do Direito Empresarial mostrarem divergentes, haja vista que o primeiro é essencialmente público e o segundo de natureza privada.

Noutro giro, o empresário rural desenvolve atividade econômica no imóvel agrário, e em razão da não inscrição no registro público, esse deve observar as normas do regime agrário ou do regime empresarial, no tocante a observância do princípio da função social, se como empresa ou propriedade rural.

Deste modo, a teoria dada pelo legislador italiano e adotada pelo direito brasileiro fazem alusão a possibilidade de o produtor rural ser empresário rural de fato, bem como sua condição fática possibilitar a observância as normas empresariais.

¹⁰³ Conforme descrito em tópico anterior acordou-se o registro empresarial, para que o empresário rural de fato, possui natureza declaratória,

CAPÍTULO 3 - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL X FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL

O presente capítulo tem por interesse delinear uma análise histórico evolutiva sobre as concepções de propriedade e empresa de modo a se alcançar o interpretação atual da relação entre ambos com o princípio da função social.

Ademais, buscou-se compreender como os conceitos jurídicos doutrinários posicionam-se a respeito do princípio da função social na concretização dos interesses sociais, na medida que realiza um estudo sobre observância desse como limitação a garantia do exercício do direito fundamentais ou atividade econômica.

Outrossim, procurou-se realizar um debate a respeito do imperativo de maior regência (quanto a observância do princípio da função social da empresa ou o princípio da função social da propriedade), no caso concreto do empresário rural de fato que exerce atividade empresarial profissionalmente, a fim de se analisar sob o prisma da ponderação e com uso da hermenêutica constitucional qual o regime principiológico de observância no referido caso.

3.1 PROPRIEDADE: DA CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA À CONCEPÇÃO DE PROPRIEDADE-FUNÇÃO

Ao longo do presente trabalho procurou-se explicitar sobre a atividade empresarial agrícola desempenhada pelo empresário rural de fato, ou irregular, bem como estabelecer parâmetros para se observar a aplicabilidade do princípio norma - função social da empresa, a atividade por ele desenvolvida.

Deste modo, denota-se que ao longo do processo cognitivo se observou que tanto para o direito agrário, quanto para o direito empresarial a atividade mostra-se como ponto central das aludidas matérias.

Outro ponto de destaque do referido processo é relativo a modernização no campo com o advento do agronegócio, e a colisão de assuntos que este provocou nas ramificações jurídicas supracitadas.

A transcendência do campo para meio empresarial tomou novos contornos, quando do uso de novas técnicas e instrumentos tecnológicos próprios da fase moderna da agricultura.

Tem-se que não mais se produz para a subsistência, mas sim para a obtenção de lucro tendo a terra importância econômica no empreendimento.

Sendo assim, compreende-se que ao longo do processo histórico, anteriormente delineado, o campo tornou-se uma empresa, quando empregou novas formas e ferramentas com vistas no aumento da produção, superando assim a fase de subsistência, fomentando o comércio e tornando-se agente econômico relevante.

Nesse sentido, torna-se importante o estudo sobre qual é a noção de propriedade adotada pela contemporaneidade e seu campo de incidência, haja vista que esta é elemento de destaque nas referidas matérias da ciência jurídica, bem como o exame da evolução do conceito de propriedade e sua relação com princípio da função social.

Ademais, imperioso o registro de que o presente estudo procura compreender tal relação, sua importância e aplicabilidade quanto ao empresário rural de fato, haja vista que a os elementos que caracterizam sua atividade refletem no regime jurídico principiológico que aquele deva observância.

O assunto relativo a função social da propriedade encontra-se intrinsecamente ligado a superação da dicotomia, anteriormente existente, entre o direito público e o direito privado, tendo em vista que na contemporaneidade, a propriedade mostra-se como a relação funcional entre o sujeito e o objeto, e não mais como um direito absoluto.¹⁰⁴

Nessa senda, pressupõe-se que para a compreensão a respeito da propriedade e sua relação com o princípio da função social, bem sua implicação em relação ao empresário rural de fato, implica no estudo sobre a evolução histórica, em um contexto mais moderno, relativo a superação da dicotomia ora citada.

Tem-se que, por volta do século XVIII, após o rompimento da estruturas hierárquicas do regime monárquico pelas revoluções burguesas, estabeleceu-se o Estado Liberal, que possuía em seus ideais a concepção de liberdade e igualdade formal.

Segundo Laura Beck Varela, a concepção de liberdade, que o Estado liberal pregava, norteava-se em um pensamento lógico moderno que ambicionava um ambiente livre para a

¹⁰⁴JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 4-3. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

circulação de ideias e coisas, motivo pelo qual o mercado mostra-se como fator principal de desenvolvimento da sociedade pós-revolução.¹⁰⁵

No Estado Liberal, havia uma clara distinção entre o Estado e a sociedade civil, bem como no direito público e no direito privado. O direito privado no Estado Liberal mostrava-se como normas redigidas com animus de regular a vida civil, as relações jurídicas privadas e a economia.¹⁰⁶

No entanto, as normas de direito privado do referido período estava repousadas sobre a concepção individualista, no ideal do liberalismo econômico, na ideia de propriedade privada e não intervenção estatal na liberdade econômica.

Nesse sentido, discorre Rochelle Jelinek que se é possível extrair da normas do período supracitado que a ideia central era uma nítida separação dos campos de incidência do direito público e direito privado, haja vista que ambos os direitos seguiam caminhos diferentes. Para tanto esclarece que:

Os códigos civis desse período, também chamados de constituições de direito privado, caracterizavam-se por estarem centrados na propriedade, com ênfase na propriedade imobiliária, com caráter absoluto e individualista e na igualdade meramente formal. As normas estatais protetoras do indivíduo buscavam apenas assegurar a liberdade econômica, protegendo o cidadão contra o próprio estado. As limitações aos direitos subjetivos, quando existentes, eram somente aquelas necessárias para permitir a convivência social.¹⁰⁷

Nesse contexto, os ideais provenientes das revoluções burguesas estruturados sob a ótica da liberdade formal implicava na total exclusão da intervenção do poder estatal nas relações privadas e econômicas.

De tal modo, o trecho acima transcrito, também, exemplifica a atuação estatal no aludido período, o qual restrito a manter o convívio social e propiciar eficácia a liberdade econômica

¹⁰⁵VARELA, Laura Beck. **Das propriedades à propriedade**: construção de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado. São Paulo: RT, 2002. p. 744. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>. Acesso em: 09 set. 2019

¹⁰⁶JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 4. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 15 set. 2019

¹⁰⁷JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 4. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 15 set. 2019

sem maiores intervenções. Outrossim, extrai-se do referenciado que a concepção da liberdade formal favorecia alguns, aqueles proprietários dos meios de produção.

Observa-se, portanto, que na conjectura social e econômica estabelecida pelo Estado Liberal, a propriedade torna-se o agente econômico e gerador de riquezas, haja vista que aquele que detém os bens e os meios de produção, detém a riqueza em sua parcela maior.

Ocorre que nem todos os integrantes da sociedade pós-revolução detinham os bens, de modo que pudessem realizar suas liberdades. Deste modo, o Estado liberal precisou assentar seu sistema de direitos em bases abstratas, por meio do conceito de sujeito de direitos, os quais eram os destinatários de normas gerais.¹⁰⁸

Ante o exposto, denota-se que o sistema de direitos estabelecidos pela revolução burguesa transformou a sociedade numa comunidade de proprietários de si próprios, da força de trabalho necessária para o desenvolvimento da economia.¹⁰⁹

Destarte, a partir do final do século XIX e início do século XX, ocorreu a passagem do Estado liberal para o Estado social em decorrência do reconhecimento das desigualdades, bem como a necessidade de se reconhecer os direitos individuais e direitos sociais.

Nesse sentido, o Estado (figura anteriormente voltada para propiciar eficácia à liberdade econômica) passa agora a assumir funções regulatórias das relações subjetivas, e atuando de forma ativa no processo econômico com vistas a proporcionar justiça social. De tal modo esclarece Rochelle Jelinek que:

Ao contrário da não-intervenção reclamada pelos direitos individuais absolutos consagrados no Estado Liberal, ao Estado Social incumbe atuação pró-ativa no sentido de assegurar a fruição dos direitos individuais e sociais pelos destinatários, diante de qualificação de direitos prestacionais, que exigem, mais que a abstenção necessária ao respeito dos direitos-liberdade, também prestações estatais positivas para sua concretização.¹¹⁰

Observa-se do trecho acima transcrito que após a entrada em vigência do Estado Social houve uma maior interação entre o direito público e o direito privado. Tal premissa implica no

¹⁰⁸DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário**. Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 1964. v. 52, n. 205, p. 23–38, jan./mar., 2015. p. 27. Disponível: < <https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 17 set 2019.

¹⁰⁹DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário**. Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 1964. v. 52, n. 205, p. 23–38, jan./mar., 2015. Disponível: < <https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 17 set 2019.

¹¹⁰JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 5. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 17 set 2019

que muitos autores como Gustavo Tepedino¹¹¹ compreendem como superação da dicotomia entre normas de direito público e privado.

Outrossim, essas modificações sociais provocaram o surgimento de alguns fenômenos nomeados por estudiosos da ciência jurídica como: a privatização do direito público (que consiste no estabelecimento de relações negociais com particulares em detrimento da utilização de instrumentos imperativos) e a publicização do direito privado (consiste na ideia de deslocamento do direito privado para o público).¹¹²

Nota-se que com a alteração do Estado Liberal para o Estado Social, e a transposição do direito privado para o direito público ocorreu outro fenômeno conhecido como constitucionalização do direito civil.

Tal fenômeno, constitui na recepção pela constituição de certos institutos civis, tais como a propriedade, os quais antes vistos somente em códigos, agora passam a ser disciplinados pela Constituição.

A respeito da premissa acima, pode-se destacar que no Estado Social e seus direitos passam a ser regulados em planos hierarquicamente superior. A exemplo cita-se a promulgação das Constituições do México de 1917, e da Constituição Alemã de 1919, das quais (Weimar), nas quais surgem os direitos sociais.

Portanto, observa-se que no Estado Social surge em decorrência de uma degradação natural do Estado liberal, devido ao desvirtuamento das liberdades individuais. Deste modo, a propriedade passa a não ser mais vista como um direito individual e absoluto, mas sim um conceito mais amplo e pluralizado, o qual vincula-se a sua função social.

Nesta urbe, o marco histórico relativo a evolução da concepção do direito de propriedade repousa sobre a teoria do jurista francês Pierre Marie Nicolas Léon Duguit, que no começo do século XX introduziu o conceito jurídico de função social da propriedade.¹¹³

Sob influências do positivista Augusto Comte, o referido autor assevera que a propriedade não mais possui esse caráter absoluto. Assim, para Pierre Marie Nicolas Léon

¹¹¹TEPEDINO, Gustavo. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. **Cadernos Renap** – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares – Ano 1, n.º 2 – novembro de 2001, p. 41.

¹¹²JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 5-6. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 17 set 2019

¹¹³JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 4-3. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

Duguit a propriedade deixa de ser um direito subjetivo que o proprietário possui e converge-se em função do possuidor de riquezas.

É possível compreender, que o percursor do conceito de função social estabelece que os ideias individualistas são rompidos, de modo que em novo contexto social que surgia a época se procurava pensar na coletividade.

Não obstante, a rejeição de Pierre Marie Nicolas Léon Duguit do ideal liberalista de propriedade e sua posterior substituição da concepção do cumprimento da função social, não implicava em se negar a existência de propriedade privada, mas sim em se estabelece a natureza de direito-função.

Nesse sentido, a função social surgiu como um princípio com força normativa, que condiciona a liberdade do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. Portanto, com o advento da concepção de propriedade-função estabelecida pelo francês Pierre Marie Nicolas Léon Duguit não poderá mais o proprietário usar, gozar e dispor do bem da forma que melhor se couber.

Assim sendo, com as modificações dos paradigmas existentes e a transposição dos institutos e princípios do direito privado para o texto constitucional, importa em uma mudança das perspectivas que provoca os intérpretes do direito a realizar uma “interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico”, levando em consideração a supremacia das normas constitucionais.¹¹⁴

Nessa senda, observa-se que a constitucionalização do direito civil encontra-se intimamente relacionado com “aquisições culturais hermenêuticas contemporânea”¹¹⁵, dentre elas a forma normativa dos princípios constitucionais, os quais colocam o ser humano como preocupação central de normas do direito civil e não mais o patrimônio.

Conforme dito anteriormente, os princípios, com advento do Estado Social e a Constitucionalização do Direito Civil e demais matérias, passaram a possuir força normativa, haja vista que não há mais uma interpretação da norma em sua essência literal, mas a observância do disposto na Constituição e estudo do caso em concreto com a correspondente aplicação do princípio pertinente. Nesse contexto, Luís Roberto Barroso explicam que:

¹¹⁴FREITAS, Juarez. **O intérprete e o poder de dar vida à Constituição**: preceitos de exegese constitucional. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.35, p.15-46, abr./jun.2000. p. 26. Disponível em:< <https://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2019

¹¹⁵BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), 1998. v. 4, n. 15, p. 11–47, 2001. p. 33-34. Disponível em:<www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2019

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. [...]Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata.¹¹⁶

A premissa implica na supremacia da Constituição sobre as demais normas conhecidas como infraconstitucionais. Ademais, a constitucionalização de diversos ramos da ciência jurídica, bem como a observância normativa que o Estado social, por meio das constituições, emprega aos princípios demonstram que o novo paradigma social encara as constituições como um sistema aberto de princípios e regras que orbitam sobre valores jurídicos suprapositivos.

Tal situação destoa do positivismo vislumbrado no liberalismo, haja que a nova conjectura social emprega os princípios como fonte de resolução dos fatos sociais emergentes.

Nesse sentido, compreende-se que para a doutrina moderna constitucional os princípios encontram-se, assim como as regras, dotados de imperatividade, “no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”.¹¹⁷

Em sentido semelhante, Eros Roberto Grau explica que os princípios não são considerados anteriores ou provenientes de Direito, haja vista que os princípios são o próprio Direito. Para o autor os princípios não necessitam estar positivados, pois os mesmo já são positivos, mesmo que não aparentem. Desse modo, o intérprete da ciência jurídica não os cria, mas sim os cumpre, ante a uma tentativa de descobrir aquele que melhor se aplica a condição pré-existente.¹¹⁸

Em mesma carga assertiva Alexandre Issa Nakamura compreende que:

Os princípios [...] propagam “parâmetros” arraigados na “idéia de direito” ou na “exigência de justiça”. No choque entre princípios, o intérprete deve balancear os

¹¹⁶BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), 1998. v. 4, n. 15, p. 11–47, 2001. p. 33-34. Disponível em:< www.emerj.tjrj.jus.br >. Acesso em: 22 set 2019

¹¹⁷BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), 1998. v. 4, n. 15, p. 11–47, 2001. p. 33-34. Disponível em:< www.emerj.tjrj.jus.br >. Acesso em: 22 set 2019.

¹¹⁸GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006., p. 132-138. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>. Acesso em: 27 set 2019.

valores e os interesses em pauta e optar por aquele que, no caso, tenha maior grau de incidência.¹¹⁹

Portanto, com a evolução história da propriedade (em um contexto mais moderno, não se atrelando as origens primitivas – coletividade), tem-se que esse instituto do direito civil ultrapassou a concepção da individualista para a concepção de propriedade atrelada a função social.

Na atualidade, baseado na contextualização histórica e nas conceituações acima transcritas, tem-se que a propriedade é um direito cedido ao proprietário, no entanto esse não poderá usá-la irrestritamente, pois seu direito encontra condicionantes constitucionais que limitam na medida que o protege.

Imperioso registro que se abstrai do todo relativo a conceituação da propriedade função é que a proposta central não seria anular as condutas dos indivíduos, mas sim direcioná-las de modo que busque a realização dos interesses da coletividade. A premissa exposta repousa sobre a ideia de não ser o princípio da função social, apenas, um limitador do direito, mas sim um propulsor de obrigações positivas em prol da coletividade.¹²⁰

Ademais, entende-se que função social mostra-se como um conceito amplo de modo que não se é possível limitá-lo em um rol taxativo de comportamentos a serem observados pelo proprietário.

Outrossim, denota-se que a constitucionalização dos princípios e sua imperatividade remonta a ideia que em situações variáveis é possível haver conflitos entre princípios, como o presente entre a função social da empresa e a da propriedade rural, de modo a caber ao intérprete, dentre os princípio conflitantes, saber qual possui maior destaque.

Logo, sabendo do peso normativo que os princípios possuem no contexto jurídico atual, bem como a vigência do Estado Democrático de Direito, a interpretação pela hermenêutica jurídica suscita o conflito principiológico aplicável ao caso do empresário rural de fato.¹²¹

Conforme explicitado anteriormente, a faculdade atribuída ao produtor rural que constitua sua principal profissão, pode requerer sua inscrição junto Registro Público de

¹¹⁹KIMURA, Alexandre Issa . Hermenêutica e Interpretação Constitucional. Revista Jurídica 9 de Julho, São Paulo, v. 1, p. 167-189, 2003. p. 175. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2019

¹²⁰FRAZÃO, Ana. **A Função Social da Empresa na Constituição de 1988**. In: Frederico Henrique Viegas de Lima. (Org.). *Direito Civil Contemporâneo*. 1 ed. Editora Obcursos. Brasília, 2009, p. 28. Disponível em:< <http://anafrazao.com.br>>

¹²¹BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 348-352.

Empresas Mercantis da respectiva sede, momento em que, equipara-se para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Observa-se, como visto que para o produtor rural a atividade empresarial é anterior ao registro e esse não mostra-se como requisito qualificador de sua atividade empresarial. Ademais, percebe-se que há um conflito principiológico, haja vista que se o empresário rural de fato exerce atividade empresarial e o registro possui natureza declaratória. Portanto, surge o questionamento sobre a qual função social aquele deve observância.

Assim, a identificação do princípio maior que rege, seja a função social da empresa ou função social da propriedade rural, tema apreciado far-se-á necessário para observância da limitações impostas, bem como a proteção resguardada por ambos princípios constitucionais.

Denota-se que, o conflito entre ambos os princípios relativamente a atividade exercida pelo produtor rural, consistem que ambos são de natureza jurídica opostas, e o regime jurídico de ambos difere-se significativamente.

Assim, é cediço que o princípio da função social da propriedade rural é matéria do Direito Agrário, esse de natureza de Direito Público, e o princípio da função social da empresa é matéria do Direito Empresarial e natureza privada com as intervenções de ordem pública.

Outrossim, observa-se que a empresa é atividade, portanto a atividade agrícola que o produtor rural não registrado exerce profissionalmente de forma organizada deve observar o princípio público ou privado, e quais são a limitações principiológica, que a função social da propriedade ou empresa impõem.

Deste modo, entende-se indispensável realizar um estudo sobre como ao longo da história constitucional brasileira o princípio da função social se relacionou com o contexto social, em especial com a propriedade rural, bem como uma análise sobre a função social da empresa e pertinência de tais princípios do caso empresário rural de fato.

3.1.1 Princípio da Função Social da Propriedade no Direito Constitucional Brasileiro

Conforme elucidado anteriormente, o princípio da função social, em uma nova concepção estabelecida por Pierre Marie Nicolas Léon Duguit, no início do século XX,

adentrou no sistema normativo constitucional em primeiro momento nas constituições mexicana e alemã.¹²²

Entretanto, no sistema jurídico brasileiro tal princípio nem sempre se mostrou presente nas constituições antecessoras da promulgada em 1988. Nesse sentido, tem-se que as primeiras constituições, do Império e primeira do governo republicano, não se possui uma limitação pela função social, apenas uma proteção em plenitude, do direito de propriedade assim como se observa no ideal do liberalismo.

Nesse contexto, calha transcrever os artigos 179 e 72, que respectivamente representam a constituição de 1824 e de 1891, os quais tratam de forma liberal, sobre o direito de propriedade, veja-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia.

Denota-se que a constituição de 1891 não condiciona a liberdade do exercício do direito de propriedade pela cumprimento da função social, porém estabelece que esta poderá ser desapropriada ante duas situações pré-estabelecidas.

Observa-se, também, que fala-se em perda da propriedade pelo instituto da desapropriação por razões estatais, numa clara manifestação de quebra de paradigmas da concepção liberalista de propriedade.

Em seguimento ao contexto histórico do princípio da função social no direito constitucional brasileiro, cita-se a constituição de 1934, do presidencialismo de Getúlio Vargas. Na citada constituição, há uma nítida alusão à atividade proprietário, conforme extrai-se de seu artigo 113:

¹²²JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 17-18. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Do transcrito artigo da constituição brasileira de 1934 se é possível observar que a presente não faz menção expressa ao princípio da função social. Ne entanto, a mesma descreve a necessidade de observância ao interesse coletivo, da qual o exercido do direito de propriedade não poderia atuar em desfavor. Assim compreende-se que tal previsão referia-se uma limitação negativa do direito propriedade.¹²³

Já a constituição de 1946 mostrou-se, apesar de reproduzir muitos dos artigos das constituições anteriores, mostrou-se inovadora em determinados sentidos. Em relação ao direito de propriedade, a referida constituição dispõe em seu artigo 141, § 16 sobre a garantia do referido direito, bem como a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social.

Ademais, a supra citada constituição estabeleceu que a desapropriação seria realizada mediante prévia e justa indenização em dinheiro, tal disposição não se mostrava em constituições anteriores.

Tem-se que na constituição de 1946 a introdução da desapropriação por interesse social buscou inspiração na concepção de propriedade como função social e em ideais de justiça social.

Portanto, denota-se que a função social também se encontrava na ordem econômica e social, a qual estabelecia a propriedade deveria promover o bem estar-social, em uma clara menção ao princípio da função social, conforme se extrai do artigo 141 e 146 da referida constituição.¹²⁴

¹²³JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil.** UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 17. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

¹²⁴JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil.** UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 17-18. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Observa-se que a presente constituição apresenta a propriedade com maior nível de condicionantes, haja vista que determina a uso condicionado ao bem-estar da sociedade, bem como descreve que sua não observância acarretaria na distribuição das terras.

Nesse sentido, surge legislações infraconstitucionais com cunho de disciplinar instrumentos jurídicos de concretização do princípio da função social, com vistas a esclarecer quais hipóteses ocorria a desapropriação e justa distribuição das terras, em exemplo pode-se citar a Lei nº 4.132/1962.

Em 1964, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 10, ora já citada, a qual possibilitou a desapropriação das terras rurais para fins de reforma agrária indenizada por títulos da dívida pública. E em decorrência dessa emenda aprovou-se a Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que estabelecia a regras para que fosse cumprida a função social da propriedade rural, as metas da reforma agrária e planos de desenvolvimento da agricultura.¹²⁵

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar brasileiro, faz referência ao direito de propriedade em seu art. 150, § 22, o qual reproduziu quase que de forma literal o texto constitucional de 1946, alterando a forma de pagamento, que agora passa a ser ressarcido com títulos especiais da dívida pública.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

¹²⁵JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 18. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 13 set. 2019

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Denota-se que com a promulgação da Constituição de 1967, o princípio da função social mostrou-se expresso na norma e se estabeleceu como de princípio da ordem econômica e social, com vistas a realização do desenvolvimento nacional do País. No entanto, algumas estratégias políticas e legislativas da época de regime militar no País deu-se numa tentativa de diminuir movimentos agraristas da época.¹²⁶

Após o período supra, o direito constitucional brasileiro, com a promulgação da constituição de 1988 positivou a relação entre a propriedade e sua função social. O próprio texto constitucional vigente esclarece que a garantia do exercício daquela decorre do observação, em caráter obrigatório da outra.

Assim sendo, o normativo constitucional vigente inclui a propriedade privada será no rol de direitos e garantias fundamentais, na mesma medida que agrega a limitação de se observar que o exercício desse direito e eventual proteção do poder estatal depende diretamente da observância que os proprietários devem ao cumprimento da função social.

Deste modo, dispõe o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Outrossim, na Constituição de 1988, a qual ainda permanece em vigência no País, trata da relação propriedade-função, quando positiva a referida no tocante a ordem econômica,

¹²⁶MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 305

estabelecendo que ambas são princípios de observância obrigatória, em razão da normatividade dos princípios constitucionais, a fim de assegurar a coletividade uma existência digna.¹²⁷

Percebe-se em uma leitura mais profunda que a própria constituição estabelece no presente capítulo que atividade econômica (aquela que gera lucro e torna-se um agente econômico de desenvolvimento, na medida em que atende aos princípios de atenção obrigatória) pode desenvolver-se sem a necessidade de encontra-se autorizada por órgãos de regulação, salvo nos casos previstos em lei.

Da premissa acima correlaciona-se com o tema do presente trabalho, haja vista que ao empresário rural é facultado, pelo CCB/2002, o registro para equiparar-se ao empresário. Sobre a natureza do registro parcela da doutrina brasileira compreende que o registro possui natureza constitutiva.

Não obstante, é possível extrair-se do texto constitucional, que atividade exercida pelo empresário rural (aquele que atua de forma profissional – partindo da ideia de ser esse o elemento caracterizador de sua atividade) é atividade econômica, independente do registro, o qual possui natureza declaratória.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Observando, portanto, a atividade exercida pelo produtor rural que não se registra, mas sua atividade é econômica, pois atua com profissionalismo e se apresenta como agente econômico de transformação e desenvolvimento, é possível que este, apesar dos elementos

¹²⁷BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 348-352.

acima elencados, ainda se submeta ao regime princípiológico destinado a propriedade rural apenas.

Relativamente a função social da propriedade rural a CRFB/88 consignou o capítulo que trata sobre a política agrária, competindo a União o poder de desapropriar, quando a propriedade não cumprir a sua função social.

Ademais, o presente capítulo estabelece quais são os requisitos que configuram o cumprimento da função social da propriedade rural por parte do proprietário. Transcreve-se:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Do texto normativo constitucional vigente acima transcrito tem-se a noção de que o direito de propriedade, antes definido em um concepção privatista, passou a ser compreendido como uma relação entre o protecionismo de propriedade privada sob o dever jurídico de agir em favor da coletividade.¹²⁸

Na atual conjuntura jurídico constitucional a relação entre propriedade-função social deixa nítida a superação da dicotomia entre direito público e direito privado vislumbrada do

¹²⁸BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 348-352.

Estado Liberal, haja vista que constitucionalização do direito civil implica diretamente na atuação do proprietário sobre seu direito.

Tem-se que a função social gera uma expressão de operacionalidade, atuando não apenas de forma negativa, como uma abstenção ou limitações do exercício do direito, mas também no estímulo normativo de condutas positivas, tais como tornar a terra produtiva, gerar trabalho entre outras atuação positivas no exercício do direito de propriedade.

Portanto, torna-se relevante um estudo sobre o que venha ser a função social da propriedade rural, haja vista ser o estabelecimento do empresário no campo, bem como o estudo relativo a função social da empresa e da empresa rural, sob o intuito de se estabelecer distinções ou ponto conectivos dos princípios em questão relativos a atividade do empresário rural de fato.

3.1.2 Da Função Social da Propriedade Rural

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 186, retrata que a função social da propriedade rural é representada pelo seguintes elementos: econômico (exploração adequada e racional); ambiental (preservação do meio ambiente e o uso apropriado dos recursos naturais); e trabalhista (cumprimentos das leis e normas reguladoras das relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores) estes integram o conceito de propriedade produtiva, previsto no art. 185, II.

A propriedade é socialmente produtiva quando respeita os elementos ambientais, econômicos e trabalhistas, previstos no art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O entendimento de que a propriedade da terra no regime jurídico do imóvel tem a natureza de bem de produção necessário à atender as condições de sobrevivência humana. E tão somente cumpre a função social a propriedade rural que atenda a todos esses elementos simultaneamente, deixando de atender quaisquer dos elementos deixará de atender os critérios estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, José Afonso da Silva esclarece que:

A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade central a produção de bens necessários à sobrevivência humana, daí por que a Constituição consigna normas que servem de base à sua peculiar disciplina jurídica (arts. 184 a 191).

A Constituição traz normas especiais sobre a propriedade rural que caracterizam seu regime jurídico especial, quer porque, como veremos, especificam o conteúdo de sua função social, quer porque instituem regras sobre a política agrícola e sobre a reforma agrária, com o fim de promover a distribuição da terra (arts. 184 a 191), quer porque insere a problemática da propriedade agrária no título da ordem econômica (conferindo-lhe, assim, dimensão de direito econômico público) e, pois, como um elemento preordenado ao cumprimento de seu fim, qual seja: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).¹²⁹

A Constituição Federal de 1988 modificou o regime jurídico da propriedade agrária. Nesse novo conceito de ordenamento constitucional, a função social passou a compor o conteúdo do direito de propriedade.

Essa modificação deve ao modelo de Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, inclusive a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF, art. 1º).

Sendo assim, o regime jurídico da propriedade rural instituído na Constituição Federal de 1988 esclarece que a função social integra o próprio direito de propriedade. É válido dizer que, a função social não se localiza na parte exterior do domínio, mas adentra seu interior.

Maria Auxiliadora Castro Camargo diz que elemento integrante da função social da propriedade é a dignidade humana:

[...]a função social não se localiza na parte exterior do domínio, ao contrário, penetra em seu interior, transformando sua estrutura e essência. Assim, a função social deve ser considerada como parte integrante do próprio conceito do direito de propriedade e não apenas como elemento externo que venha comprimir ou restringir seu conteúdo.¹³⁰

Justamente, à luz dessas considerações faz saber que alguns objetivos da República Federativa do Brasil são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das

¹²⁹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 819.

¹³⁰CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana**. In: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L.. *Direito agrário contemporâneo*. BH: Del Rey, 2004. p. 57.

desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º).

A Constituição brasileira de 1988 expressa que juntar o direito de propriedade como um dever fundamental de atendimento às necessidades sociais não retira as demais situações da propriedade que deve atender à função social da unidade agrária.

Em se tratando das leis que versam sobre a função social da propriedade agrária, deve-se destacar o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) que em seu artigo 2º trata sobre a função social do imóvel rural.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.”

O aproveitamento econômico da propriedade rural não deve ser confundido com a função social, visto este ser apenas um dos critérios para atender os requisitos constitucionais.

Nesse sentido, o proprietário de terras esteja atendendo o critério de produção, porém não obedece as obrigações ambientais, trabalhistas e sociais, mas atende apenas o interesse de lucratividade do produtor e não tem relação com o bem-estar da coletividade, nesse contexto, nota-se que a função social é um conceito de extrema importância para a sociedade.

A propriedade rural deve, assim, cumprir a função social sem prejudicar os interesses da coletividade e não apenas o atendimento às necessidades individuais do proprietário, visto que o mesmo deverá atender os requisitos constitucionais e a legislação vigente.

Deste modo, o cumprimento da função social da propriedade rural relaciona-se com a atividade que esse desempenha, tendo em vista que a propriedade é direito fundamental, e mostra-se com um bem gerador de riquezas.

Não obstante, é necessário aludir que quanto ao produtor rural não registrado e profissional, tem-se que há um conflito principiológico decorrente do exercício de sua atividade, haja vista que a função social da propriedade mostra-se mais restrita que a função social da propriedade.

Tem-se que o cumprimento da função social mostra-se necessário por tratar-se esse princípio de norma, e a não observância dos interesses coletivos no exercício de direitos individuais acarreta em várias sanções de cunho constitucional e infraconstitucional, a exemplo pode-se citar a desapropriação para fins de reforma agrária.

Outrossim, interessante reconhecer qual o princípio de maior regência na atividade do produtor rural não registrado, pois a abrangência e a natureza jurídica dos regimes jurídicos mostram-se divergentes.

Assim, faz-se necessário compreender melhor o princípio da função social da empresa, para se fazer uma interpretação a luz do constitucionalismo pátrio a respeito do princípio que se sobressai da atividade que o produtor rural organizado realiza.

3.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Relativamente ao princípio da função social da propriedade e o princípio da função social da empresa informa-se que o histórico evolutivo se assemelham, pois ambos princípios possui concepções subjetivas durante o Estado Liberal e após sua superação adotaram novos contornos na vigência do Estado de Bem Estar Social.

Conforme salienta Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, a empresa, no passado, jamais exerceu funções de cunho social, haja vista que sua conceituação norteava-se sob um prisma individualista, cujo o objetivo central era o obtenção de lucro pela figura do empresário - agente principal da atividade empresarial.¹³¹

Portanto, observa-se que o objetivo da empresa encontrava-se restrito a ser gerador de riquezas e lucro para o empresário. Tem-se que a atividade empresarial possuía natureza essencialmente predatória, haja vista os danos decorrentes de seu exercício respigaram em muitas áreas da atividade humana, o que em muitas das vezes causaram danos irreparáveis seja ao meio ambiente, ou meio social, dentre outras áreas.

Deste modo, denota-se que com a as mudanças de paradigmas sociais, a superação de concepções individualistas e uma maior atuação do estado na esfera privada, acarretou no reconhecimento da função social.

¹³¹VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial:** Teoria Geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantins e introdução à teoria geral da concorrência e dos bens de imateriais. 1 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2004, p. 174-179.

E em razão da observância da função social (conforme explicitado em tópicos anteriores), “a função social da empresa foi ganhando relevância, na medida em que aumentava o reconhecimento da empresa como instituição fundamental não apenas no âmbito econômico, mas também nos âmbitos político e social.”¹³²

A professora Ana Frazão explica que pelo menos como proposta a função social da empresa, consolidou-se no momento em que a função social da propriedade projetou seus efeitos sobre os bens de produção.¹³³

Compreende-se que a função social da empresa, bem como a função social da propriedade, teve sua concepção reestruturada na medida em que se buscou assumir compromissos e obrigações com empregados, consumidores e com a comunidade como um todo.

Para tanto, com a vigência de uma conjuntura social intervencionista, na medida de promover a justiça social, tem-se que o patrimônio da empresa não pode estar comprometido tão somente com os interesses individuais do proprietário, mas também com os interesses da coletividade.

Nessa esteira, André Ramos Tavares ensina que a empresa, nos dias atuais, possui uma abrangência maior de atuação, haja vista que superou-se o ideal liberalista sobre a concepção da atividade empresarial, bem como o seu caráter subjetivo:

Portanto, o mero funcionamento da empresa e da correspondente atividade empresarial não é suficiente para garantir que sua função social seja atingida. Em outras palavras, existem limites à liberdade econômica e de busca pelo lucro – o que é salutar, diga-se de passagem, mesmo em uma economia de mercado. O que se impõe é que a empresa concilie – no que se tem um delicado convívio – seus interesses particulares com interesses coletivos ou sociais constitucionalmente avalizados. É possível afirmar que a função social da empresa, portanto, se espraia para diversos outros deveres.¹³⁴

Para tanto, do trecho acima narrado, é de destaque que o princípio da função social da empresa mostra-se cumprindo, quando observados os princípios da ordem econômica. Não

¹³²FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. 1 ed. Renovar, 2011 Rio de Janeiro. p. 97.

Disponível em:< <http://anafraza.com.br>>

¹³³FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>

¹³⁴TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. 1 ed. Método. São Paulo. MÉTODO. p. 93-108. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 out 2019.

obstante, é de se informar que o princípio da função social da empresa transcende a ordem econômica, de modo a serem observados e preservados os princípios fundamentais da República Federativa e os direitos e garantias fundamentais da CRFB/1988.

Sendo assim, leciona Modesto Carvalho em trechos citados por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa que a função social da empresa passa a ser tratada como um dever-ser econômico, pois mais que gerar lucros a figura principal que realiza as atividades, passa agora a desempenhar um papel maior e efetivo voltado para o interesse social:

[...] ao tratar do “dever-ser econômico”, que o Estado deixou de encarar os fenômenos sociais como um processo evolutivo natural, tendo passado a vê-los na condição de uma realidade capaz de ser politicamente plasma e dirigida, mediante ação consciente e construtiva, tendo e vista objetivos mais amplos, relacionados com o bem comum.¹³⁵

Logo, observa-se que quando o Direito Público passa a ver o homem não mais como sujeito do ato econômico, mas também como objeto da ação produtiva e agente econômico, o direito buscou-se criar um sistema complexo de proteção jurídica das relações estabelecidas entre os agentes da produção.¹³⁶

Não obstante, tem-se que o direito empresarial possui regramento próprio e um tanto peculiar. Para tanto, calha informar que relativamente a tarefa da delimitação da matéria de direito empresarial não mostra fácil e harmônica.

Nesse sentido, Frederico Garcia Pinheiro informa que “direito de empresa, histórica e tradicionalmente, forma um sistema jurídico aberto”. A premissa significa dizer que trata o direito de empresa de um conjunto de regras que se alteram constantemente de modo a se enquadrar tendências mercadológicas e o dinamismo das relações humanas no contexto comercial.¹³⁷

¹³⁵CARVALHO, Modesto apud VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: Teoria Geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis e introdução à teoria geral da concorrência e dos bens de imateriais**. 1 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2004, p. 174-179.

¹³⁶VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: Teoria Geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis e introdução à teoria geral da concorrência e dos bens de imateriais**. 1 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2004, p. 174-179.

¹³⁷PINHEIRO, Frederico Garcia. **Princípio da função social da empresa agrária**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal do Goiás - UFG. Goiás, p. 45. 2017. Disponível em: < <https://mestrado.direito.ufg.br>>. Acesso em: 27 set. 2019

Deste modo, entende-se que as empresas visam fornecer produtos e serviços aos mercados com vistas a obter lucratividade e gerar riqueza, as mesmas devem se adequar a esta realidade.¹³⁸

Não obstante, deve-se atentar que no contexto social atual a empresa desempenha um importante papel, já que a mesma mostra-se como propulsora das atividades econômicas, na medida que promove a produção de bens e serviços que proporcionam qualidade de vida no âmbito da sociedade e, conseqüentemente, geram postos de trabalho.

Nesse sentido, André Ramos Tavares explica que a função social da propriedade vincula-se a função social da empresa, tendo em vista que a empresa necessita de propriedade para exercer suas funções.¹³⁹

Logo, no contexto empresarial a propriedade, além de outros direitos e institutos, é abrangida pela empresa. Tem-se, portanto, que no amago da empresa reside a propriedade e ambas devem exercer sua função social, conforme o regime adotado pelo exercício da atividade econômica.

Em mesmo sentido, denota-se que relativamente ao empresário rural de fato há um conflito relativo aos princípios da função social propriedade e a função social da empresa, quando esse exerce uma atividade econômica, organizada, de forma profissional e com habitualidade.

Para o empresário rural de fato, nos termos expostos acima, a ciência jurídica não observou a qual regime principiológico a atuação empresarial por ele desenvolvida se submeterá.

Portanto, a atividade do empresário rural de fato deve ser interpretada sob o prisma da hermenêutica constitucional para que se possa obter uma interpretação se o mesmo deverá observar os princípios e normas relativos a função social da propriedade, e no presente caso a propriedade rural, ou aos princípios e normas da ordem econômica em observância ao princípio da função social da empresa.

¹³⁸PINHEIRO, Frederico Garcia. **Princípio da função social da empresa agrária**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal do Goiás - UFG. Goiás, p. 45. 2017. Disponível em: <<https://mestrado.direito.ufg.br>>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹³⁹TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. 1 ed. Método. São Paulo. MÉTODO. p. 93-108. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 out 2019.

Na esteira dessas considerações, imperioso destacar a abrangência que ambos os princípios possuem no sentido de limitação – garantia do exercício dos direitos a eles inerentes, bem como a atuação no em interesse social, mostra-se maior para um do que para o outro.

Deste modo, destaca André Ramos Tavares que o direito empresarial encontra-se regulado constitucionalmente pelo capítulo que positiva a ordem econômica. Nesse sentido a observância normativa sobre a empresa e atividade empresarial mostra-se muito mais ampla que o direito de propriedade.

Tal premissa indica que a empresa possui muito mais obrigações negativas e positivas a serem cumpridas na toada de ser realizado o cumprimento da função social. Sendo assim o referido autor destaca que:

Em primeiro lugar, (i) no tocante ao princípio da livre-iniciativa, [...] mostra-se evidente que a função social da empresa se apresenta como uma limitação à autonomia privada da busca ao lucro. É desnecessário dizer que a busca pelo lucro não apenas é constitucionalmente legítima, pois, [...] é constitutiva da ordem constitucional econômica do Brasil. Contudo, uma busca desenfreada, socialmente deletéria, que não respeite outros valores constitucionais, estará impossibilitando que a empresa exerça sua função social. [...] (ii) no tocante às relações de trabalho, é necessário que a atividade empresarial atente para “a valorização do trabalho humano” [...]. Além de operar dentro dos direitos trabalhistas, vimos, [...] que as empresas têm uma função na concretização da busca pelo pleno emprego. Ainda, (iii) a função social da empresa requer que ela opere tendo em vista a qualidade de seus serviços e produtos, respeitando o direito dos consumidores, disciplinado pela Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, (iv) um dos desdobramentos mais relevantes, não apenas do ponto de vista constitucional, mas também dos debates internacionais de nosso tempo, é a preocupação com a garantia do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente, ressalta-se, recebeu especial atenção pela Constituição de 1988, [...].¹⁴⁰

Dessa maneira, a função social da empresa, embora não se dissocie dos demais princípios da ordem econômica, não se restringe aos mesmo, haja vista que a mesma possui, portanto, compromissos maiores e mais amplos com a justiça social.¹⁴¹

É sempre válido ressaltar que a função social não possui por finalidade a intenção de extinguir direitos e liberdades individuais dos empresários e proprietários, ou desconsiderar a autonomia privada, mas sim estabelecer o equilíbrio entre solidariedade social e atividade econômica.

¹⁴⁰TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. 1 ed. Método. São Paulo. MÉTODO. p. 93-108. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 out 2019.

¹⁴¹FRAZÃO, Ana. **A Função Social da Empresa na Constituição de 1988**. In: Frederico Henrique Viegas de Lima. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo**. 1 ed. Editora Obcursos. Brasília, 2009, p. 28. Disponível em:<<http://anafraza.com.br>>

Portanto, além de “garantir empregos, o bom funcionamento empresarial arrecada fundos para o Estado, por meio de tributos, presta serviços à comunidade, mobiliza a economia de mercado e contribui, em maior ou menor escala, para o desenvolvimento nacional.”¹⁴²

Sendo assim, a relevância social das empresas, de um modo geral, observa-se razão para uma proteção e limites positivos e negativos, de modo que o princípio da função social mostra-se como um fim a ser perseguido, protegido e fomentado pelo Estado, o qual servirá de norte interpretativo do ordenamento jurídico, quando a empresa e a atividade empresarial se mostrarem evidentes.

3.2.1 Da Função Social Da Empresa Rural

Sintetizados, portanto, os entendimentos jurídicos e doutrinários a respeito da função social da propriedade e a função social da empresa, vê-se que ambas possuem distinções relativamente a sua área de abrangência.

Outrossim, tem-se que a propriedade compõe a empresa, motivo pelo qual a função social da empresa observa, também, a função social da propriedade. Ademais, tanto a empresa quanto a propriedade possuem visões sociais que relativizam os direitos subjetivos em prol do interesse coletivo.

Tem-se que a empresa, conforme o perfil funcional descrito por Alberto Asquini é atividade a qual realiza produção e circulação de bens e serviços, mediante organização de fatores de produção.

E por receber a empresa a qualidade de atividade e a propriedade ser, atualmente, vista como bem de produção, compreende-se que a propriedade compõem a empresa, a qual utilização da propriedade para gerar riquezas.

Logo, os fatores de produção são um complexo de atos para a concretização da produção dos bens e serviços e envolvem o patrimônio, no caso a propriedade rural, mas não apenas, haja vista que a empresa como atividade envolvem empregados, tributos, meio ambiente, capital.

A empresa é um conceito mais amplo que a propriedade, e é de se registrar que nos fatores de produção envolve a propriedade, pois a mesma encontra-se inserida no complexo de atividades que se realizam para a produção e circulação de bens.

¹⁴²TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. 1 ed. Método. São Paulo. MÉTODO. p. 93-108. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 out 2019.

Destarte, a empresa rural mostra-se como instituto central do direito agrário brasileiro, e recebe as conceituações das demais empresas, com as ressalvas jurídicas pertinentes. Deste modo, explica Oswaldo Opitz e Silvia Carlinda Barbosa Opitz que a natureza da empresa rural é civil, até o momento em que tome forma ao registrar-se recebe personalidade jurídica e sujeita-se as regras do direito empresarial:

A natureza da empresa rural é civil, embora, quando tome a forma de pessoa jurídica (sociedade), sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, fique equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária (CC/02, art. 984), exceção da sociedade anônima, em virtude de proibição expressa na Lei n. 6.404, de 15-12-1976 (art. 2o, § 1o): qualquer que seja seu objeto, a companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio (CC/02, art. 1.089).¹⁴³

No trecho acima narrado percebe-se que os autores compreendem a natureza jurídica do registro como sendo constitutivo, o que não é posição adotada pelo presente trabalho, conforme debatido em tópicos anteriores. Ademais, vislumbra-se da narrativa que diferentemente do direito civil, no direito agrário, tem-se a figura da empresa rural como mecanismo de comércio e não o empresário.

Portanto, ao se admitir que a “empresa rural tem por finalidade a exploração de imóvel rústico nas formas extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, o que por si só não caracteriza atos de comércio”¹⁴⁴, porém, quando realizada com profissionalismo, utilização de técnicas e tecnologias para produção e circulação de bens e serviços agrícolas, de forma organizada, pode-se compreender que a atividade caracteriza-se como empresarial.

Noutro sentido e em contrário senso, tem-se que a natureza do registro público é declaratório, pois a atividade empresarial rural inicia-se antes mesmo da inscrição e para o empresário rural o mesmo é facultativo.

Nessa senda, Umberto Machado de Oliveira elenca 11 (onze) princípios constitucionais agrários, dentre eles destaca-se o princípio da função social da propriedade rural, o princípio de desapropriação para fins de reforma agrária como aspecto positivo da intervenção do Estado, o

¹⁴³OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. Saraiva. São Paulo. 2017. p. 83. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 out 2019.

¹⁴⁴OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. Saraiva. São Paulo. 2017. p. 83. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 out 2019.

princípio da vedação da desapropriação de imóvel rural produtivo e da pequena e da média propriedade rural.¹⁴⁵

De acordo com os princípios elencados pelo autor e os confrontando com o princípio da função social da empresa rural, este mostra-se sempre evidenciado porque a empresa agrária, como dito, mostra-se como o instituto central do direito empresarial.

Tem-se, portanto, que o princípio da empresa agrária é mais amplo, pois abrange a função social da propriedade agrária, na medida que a empresa agrária possui elementos característicos do meio rural como por exemplo o estabelecimento agrário.

Entretanto, os princípios do Direito Agrários são princípios de Direito Público, enquanto a empresa norteia-se por princípios das ordem econômica, essencialmente de natureza privada. Logo, torna-se necessário estabelecer elementos objetivos para compreender a qual regime o produtor rural não registrado, porém profissional deve observância, relativamente aos interesses coletivos que devam ser observados.

3.3 REGIME JURÍDICO PRINCIPIOLÓGICO APLICAVÉL AO EMPRESÁRIO RURAL NÃO REGISTRADO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL X FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RURAL

A propriedade e a empresa mostram-se como conceitos distintos, mas que se complementam, na medida em que uma compõe a outra e auxilia na concretização da atividade econômica.

Outro ponto de consonância entre a duas figuras acima retratadas mostra-se na exigência que ambas possuem no cumprimento da função social, relativamente ao atendimento dos interesses sociais, para que haja uma proteção do direito de exercício.

Assim, no caso da propriedade, e aqui refere-se a propriedade rural, observa-se que o proprietário possui o direito do exercício e de protegê-lo contra terceiros. Não obstante denota-se que do direito de exercício de propriedade decorre o dever de atender às necessidades sociais.

É de se observar, que a propriedade pode ser utilizada da forma que mais convier ao seu titular, mas para manter seu título, deverá atender à sua função social, a qual quando não

¹⁴⁵OLIVEIRA, Umberto Machado **De. Princípios De Direito Agrário Na Constituição Vigente**. 1. ed. Jurua. Curitiba. 2004. p. 165. Disponível em:<<https://pt.scribd.com>>. Acesso em: 20 out 2019.

cumprida, retira qualquer garantia constitucional, o direito de utilizar-se o titular das ações possessórias, e ainda a possibilidade de desapropriação.

Ressalva-se que o a premissa exposta não implica que o domínio deva atender de forma exclusiva os interesses ou retirar do titular seus direitos subjetivos, mas sim implica na atribuição ao direito subjetivo uma capacidade mais expansiva, no sentido de que se observe além dos interesses do proprietário, os interesses daqueles que não são.

No presente trabalho, objeto da pesquisa é o produtor rural não registrado, o qual, conforme explicitado ao longo do estudo possui perfil de empresário, independentemente do registro, devido a empresa ser atividade.

Assim, tem-se que o empresário rural de fato é aquele que detém os elementos profissionalismo e organização. Logo, o profissionalismo mostra-se como o exercício da atividade empresarial, e se mostrará presente quando existir, a pessoalidade, habitualidade, a organização, e aqui a frisa-se na organização contábil, e o monopólio das informações.

A pessoalidade encontra-se na necessidade de ser o empresário quem exerce pessoalmente a atividade empresarial, desse modo, o empresário rural de fato é aquele pessoalmente a atividade empresarial no meio rural.

A pessoalidade não significa dizer que o empresário irá exercer sozinho a atividade, já que pode o mesmo pode contratar empregados, mão de obra necessária à consecução da atividade, e já a habitualidade consiste na reiteração da prática da atividade.

Destaca-se a organização, pois ela decorre de quatro fatores para a produção, sendo eles os insumos, que consiste na matéria prima utilizada para desenvolver sua atividade; o capital, tendo em vista que atividade econômica necessita de investimento; a tecnologia, que refere-se ao essencial para o regular desenvolvimento da atividade econômica; a mão de obra, que é o trabalho, a mão de obra despendida para a realização da atividade.¹⁴⁶

Outrossim, destaca-se que a organização empresarial, e referente ao produtor rural não registrado, consiste na separação patrimonial, na escrituração contábil, no exercício de técnicas advindas da agricultura moderna e do setor do agronegócio e, o uso de mão de obra especializada.

¹⁴⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1:** direito de empresa. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012. p. 39

Já o monopólio de informações significa que o empresário detém o conhecimento e as informações acerca do produto ou serviço que executa, e aqui pode-se frisar o setor do agronegócio que destina-se a estabelecer uma cadeia logística antes, durante e depois da porteira.¹⁴⁷

Assim, torna-se importante destacar que a proteção da empresa, como atividade econômica organizada, destacada dos titulares que a exercem, impõe-se como exigência do princípio da função social do empreendimento.

Relativamente ao conceito de empresa tem-se que esta constitui conceito mais amplo de modo que no sentido funcional do conceito o complexo de fatores de produção engloba a propriedade, a qual se mostra de suma importância, pois dela decorre fator gerador de riquezas na atividade econômica.

A empresa mostra-se, além de mais ampla, mais importante, haja vista que a mesma encontra-se regulada em nível constitucional pelo capítulo que trata a respeito da ordem econômica e deste se explicita um complexo maior de normas e princípios próprios que regulam a atividade econômica a fim de proteger a atividade empresarial na medida que essa atenda sua função social.

Não obstante, relativamente ao capítulo da ordem econômica tem-se que o mesmo assegura a livre iniciativa, sem a necessidade de regulação por parte órgão de fiscalização, salvo se a lei não dispuser em contrário.

Sendo assim, a atividade exercida pelo empresário rural que não se registra, mas sua atividade mostra-se como econômica, haja vista que o mesmo atua com profissionalismo, economicidade, organização habitualidade e destinada à produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, aquele submeterá ao regime principiológico que se destina a propriedade ou o regime principiológico da empresa, sabendo que presente premissa retrata a empresarialidade agrária.

A exemplo de profissionalismo, pode-se citar a pecuária de precisão, as granjas, as horticulturas, as fazendas destinadas a produção de grãos em culturas de rotação, a piscicultura,

Nessa senda, cabe destacar que o produtor rural pode optar em registrar-se na junta comercial de sua sede e a partir daí constituir pessoa jurídica e submeter ao regime próprio do

¹⁴⁷CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2-5.

Direito Empresarial. Tem-se portanto que, o produtor rural registrado é empresário por excelência e deve portanto observar a função social da empresa no exercício de sua atividade.

Entretanto, quanto ao produtor não registrado, este deve observar o princípio da função social da empresa, se o mesmo realiza atividade econômica e dela constitui sua principal profissão.

Noutro giro em contra senso vislumbra-se que o registro não mostra-se como elemento de caracterização do exercício profissional realizado pelo produtor rural, haja vista que a atividade econômica inicia-se anteriormente ao registro, e o mesmo possui faculdade infraconstitucional de sujeitar-se ao regime empresarial, suas normas e princípios.

No entanto, mesmo que por conveniência decida optar por não se registrar, haja vista que o ônus de ser empresário constitui em atividades mais trabalhosas como um escrituração contábil, maior dificuldade em declarar e arrecadar impostos, maior observância das normas ambientais, tributárias, trabalhista, consumerista dentre outros ônus decorrentes do regime regulado pela normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem econômica.

Nesse sentido, torna-se importante compreender o empresário rural de fato e o conflito principiológico que este apresenta quando o elemento do profissionalismo se sobressai, haja vista que impor parâmetros objetivos à aplicação dos princípios constitucionais é necessário e conveniente.

A necessidade e conveniência em se compreender melhor a atividade desempenhada pelo produtor rural não registrado deve-se à inúmeras razões que vão desde a possibilidade de abuso por parte do Poder Judiciário, na aplicação de ausência no cumprimento do regime principiológico nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, até os riscos de que a invocação repetitiva e impertinente do princípio acabe por convertê-lo em fórmula vazia inaplicável no caso em concreto.

Nesse sentido, tem-se que a colisão de princípios, por sua vez, se resolve não com a exclusão ou invalidade de um dos princípios, mas por meio da ponderação dos valores envolvidos. Princípios conflitantes coexistem, porque a sua própria natureza permite o balanceamento de valores e interesses, podendo ambos informar a decisão, cada um em certo grau.¹⁴⁸

¹⁴⁸BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p.374.

Portanto, relativamente ao produtor rural não registrado, mas que apresenta o elemento profissionalismo, denota-se que o princípio de maior incidência é o princípio da função social da empresa. Não obstante, por ser a empresa uma atividade e seu conceito ser muito mais abrangência, em termos de limitação e proteção do exercício, não afasta a observância da função da propriedade rural.

Um dos princípios que norteiam a atividade econômica é o princípio da livre iniciativa, e no tocante ao produtor rural não registrado tem que pôr livre iniciativa o mesmo pode realizar atividade econômica independente de registro. Logo, não é possível que o mesmo seja tratado de forma igual como aquele que não desempenha atividade profissional no setor do agrícola.

Nessa esteira, é de se destacar que o cumprimento da função social não se trata apenas de ações negativas, mas também de ações positivas em prol do interesse comum. Deste modo, quando pergunta-se qual a necessidade em se compreender o produtor rural profissional, porém não registrado, implica diretamente nas ações positivas e negativas que o mesmo deve desempenhar.

Quanto ao regime principiológico da função social da propriedade suas ações encontram-se mais restritas, haja vista que o presente direito implica no cumprimento de normas trabalhistas, ambientais e sociais, enquanto o regime principiológico da função social da empresa mostra-se mais extenso em razão do complexo de fatores de produção até o momento da comercialização do produto no mercado.

Assim sendo, quando o elemento do profissionalismo não se encontra presente no exercício da atividade exercida pelo produtor rural, motivo pelo qual essa não constitua sua principal profissão, não vislumbra-se assim a aplicabilidade do princípio da função social da empresa, mas sim apenas o da propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa mostra-se como um fenômeno econômico, a qual corriqueiramente pode ser definida como organização dos fatores de produção. Tem-se que em razão da sua relevância social, que vários aspectos a ela relacionados podem ser regulados e absorvidos por demais ramos da ciência do direito.

Não obstante, observa-se que no direito brasileiro a empresa adota o perfil funcional proposto pelo jurista italiano Alberto Asquini, a qual se mostra mais adequada, haja vista que empresa é atividade e dela decorre o conceito de empresário, figura de destaque no presente trabalho.

Outrossim, compreende-se que a empresa como atividade mostra-se como instituto da empresarialidade afigurando-se como eixo do fenômeno da empresa, assim, vislumbra-se que o exercício da atividade qualifica a pessoa como empresário, bem como o conjunto de bens – no presente a propriedade rural.

A propriedade privada encontra-se inserida do ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental protegido pelo Estado. No entanto, esse direito não mais se mostra absoluto, tendo por observância sua intrínseca relação com o cumprimento da função social e atenção aos interesses da coletividades, devido a superação da dicotomia entre direito público e direito privado.

Nessa senda, tem-se que houve ao longo processo histórico evolutivo uma mudança de paradigma relativamente ao Direito Civil e seus institutos com a alteração do Estado Liberal para o Estado Social.

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e a imperatividade concedida aos princípios, lhe atribuindo o status de norma, observa-se que relativamente ao problema proposto o estudo em relação a propriedade e função social mostrou-se satisfatória.

Ante o exposto, a problemática do presente estudo ressoa sobre a possibilidade de aplicabilidade do regime principiológico da função social da empresa ao produtor rural não registrado, que possua os elementos do profissionalismo, habitualidade, economicidade, organização e a produção de bens ou serviços para o mercado.

Deste modo, o produtor rural não registrado que apresenta os elementos objetivos acima elencados torna-se empresário, pois exerce atividade econômica de forma profissional e

organizada, em razão da situação fática demonstrar que o mesmo exerce atividade empresarial,, dentro do contexto rural.

No entanto, mostra-se o produtor rural não registrado como empresário rural de fato, pois não encontra-se regularmente registrado, conforme preceitua o CCB/2002. Entretanto, em mesmo norma obtém-se a interpretação que o registro não é elemento condicionante da atividade do produtor rural.

Outrossim, frisa-se que o registro, para o empresário rural de fato é facultativo, pois o mesmo possui a possibilidade de escolher entre os regimes. Motivo pelo qual, o presente trabalho adota a corrente que preceitua a natureza jurídica declaratória do registro empresarial, quanto ao produtor rural, tendo em vista que atividade econômica é anterior ao registro, e encontra-se condicionada nos elementos objetivos de qualificação aqui elencados.

Assim, tem-se que as empresas são, portanto, atividades profissionais e econômicas organizadas e destinadas à produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, da qual o produtor rural em muitos casos dentro do contexto do agronegócio se utiliza, mas somente na realidade fática.

Nesse sentido, o princípio da função social mostra-se como inerente ao conceito de empresa e ao conceito de propriedade, tendo em vista que empresa é atividade e a propriedade é o bem de produção que ela se utiliza, para realizar seus propósitos.

Nessa senda, tanto os propósitos da empresa quanto da propriedade devem observar a função social, tendo em vista que

Deste modo, vislumbra-se que na conjuntura jurídico social o princípio da função social é um fim que deve ser fomentado e protegido pelo Estado, haja vista que a função social, tanto na propriedade quanto na empresa mostra-se como um limite garantidor do exercício de direitos subjetivos.

Nesse contexto, a atividade realizada pelo produtor rural não registrado, quando este apresenta os elementos acima elencados, mostra-se como atividade econômica, a qual é de livre exercício, com proteção constitucional e infraconstitucional na medida que atendido os interesses coletivos em clássica observância ao princípio da função social.

Tem-se que com as modificações tecnológicas e o surgimento do agronegócio, o campo não mais se apresenta como estabelecimentos rurais destinados a subsistência dos núcleos familiares, mas sim denota-se que ao longos dos anos as propriedades rurais vem tornando-se

verdadeiras empresas, haja vista que realizam um complexo de atividade com vista ao comércio, independentemente do registro empresarial.

Deste modo, importante compreender a natureza principiológica, relativamente a observância dos interesses sociais, que o produtor rural não registrado se destina, haja vista que este deve observar os interesses sociais como empresa ou como propriedade rural.

Portanto, tem-se que o registro possui natureza declaratória, relativamente ao produtor rural, pois o legislador infraconstitucional lhe proporcionou a faculdade de escolher ou não registrar-se. Nesse sentido, o registro não se mostra como obrigação, no mesmo contexto, a atividade é anterior ao registro, pois a mesma norteia-se pelo princípio da livre iniciativa e não necessita de autorização, conforme preceitua texto constitucional da ordem econômica.

Logo, vislumbra-se que o registro não é elemento caracterizador do empresário rural e, nem demonstra-se como requisito de sua qualificação. Assim, informa-se que, a partir da leitura da norma civil brasileira vigente, o profissionalismo mostra-se como o elemento de denominação do empresário rural.

Portanto, elencar os elementos para qualificar a atividade do produtor rural não registrado como empresarial faz-se necessária, devido ao distinção entre os regimes do Direito Agrário e do Direito Empresarial, tendo primeiro como o de natureza pública e o segundo de natureza privada.

Deste modo, será possível obter ao analisar o caso em concreto o regime jurídico a que a atividade agrícola do empresário rural de fato deve observar, em especial ao cumprimento da função social, tendo em vista que referido princípio recebe status de norma e sua observância é obrigatória para a proteção do direito de exercício da propriedade e da empresa.

Nessa senda, importante destacar que existem três momentos em que há necessidade de se entender qual a natureza da atividade desempenhada pelo produtor rural não registrado, e qual o princípio da função social se mostra de maior incidência.

Primeiramente, o produtor rural registrado equipara-se a figura de empresário, apesar de o registro não ser elemento qualificador, haja vista que sua condição decorre da situação fática desde que se enquadre no elemento do profissionalismo.

Assim o mesmo observará o princípio da função social como empresa, tendo em vista que desempenha atividade rural econômica e aceitou submeter-se aos princípios e normas da ordem econômica.

Portanto, quanto ao produtor rural registrado não restam dúvidas que o princípio de maior incidência é o da função social da empresa, a qual muito mais ampla que a propriedade rural, haja vista que a atividade agrária que aquele exerce utiliza-se dos fatores de produção para a comercialização e convenientemente o mesmo registra-se para obter as benesses do regime empresarial como a insolvência, recuperação judicial e extrajudicial e proteção jurídica que a ordem econômica promove.

Outrossim, o mesmo aceita a carga principiológica do exercício da atividade e, portanto, compreende que as implicações destas são mais abrangentes quanto ao cumprimento da função e que deverá observar várias situações (tais como a carga tributária, legislação ambiental, código do consumidor, legislação trabalhista, dentre outras), para o bom andamento da empresa rural.

Lado outro, quando refere-se ao produtor rural não registrado e que não apresenta o elemento do profissionalismo, tem-se que o mesmo não desenvolve atividade econômica no exercício da atividade agrária, haja vista que não há o investimento no complexo de produção para o mercado.

No referido caso, o princípio de maior preponderância se mostra ser o princípio da função social da propriedade rural, a qual deve observar o disposto constitucional e infraconstitucional para o seu efetivo cumprimento, relativamente a política agrária, que consiste na observância dos elementos social, econômico e ambiental, de forma simultânea para a concretização da função social da propriedade rural..

Registra-se que os requisitos de cumprimento da função social da propriedade rural são mais limitados do que o princípio da função social da empresa, portanto quando produtor rural não registrado e não profissional cumpre os requisitos da função social da propriedade, tem-se que o exercício de seu direito encontra-se protegido contra terceiros e excessos do poder estatal.

Agora, quanto ao produtor rural não registrado profissional tem-se que o mesmo exerce atividade econômica, pois desempenha atividade produtiva, com investimento e capital de giro com vista a produção para a comercialização. A exemplo pode-se citar pecuária de precisão, granjas, plantio de culturas em rotação, as quais nem sempre utilizam toda a extensão da propriedade rural.

Logo, quando produtor rural não registrado atua de forma organizada, possui e investe nos meios de produção e circulação de bens e serviços agrários com a animus profissional, o mesmo torna-se empresa, haja vista que a empresa é atividade.

Deste modo, o regime jurídico destinado ao produtor rural não registrado profissional é o da ordem econômica, e a função social a ser observada é o princípio da função social da empresa, pois na interpretação constitucional do presente caso, aquele princípio mostra-se ser o de maior incidência. Não obstante, o presente caso não afasta observância do princípio da função social da propriedade rural, haja vista que a propriedade privada encontra-se inserida no conceito de empresa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Justino Massilon de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p.15. Disponível em: <<http://catagronegocio.weebly.com>>.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Fábio Konder Comparato (trad.). Revista Direito Mercantil, n. 104, 1996. Disponível: <<https://disciplinas.usp.br>>.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), 1998. v. 4, n. 15, p. 11–47, 2001. Disponível em:< www.emerj.tjrj.jus.br >.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 348-352.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

BRUSCATO, Ariana Wilges. **Os princípios do código civil e o direito de empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 44, n. 139, jul./set. 2005. Disponível em:<<https://www.pucpcaldas.br>>.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **O empresário no Código Civil**. Revista do Advogado, n, 81, Ano XXV, abril de 2005.

CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana**. In: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L.. **Direito agrário contemporâneo**. BH: Del Rey, 2004.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed.: Saraiva Educação, São Paulo, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2015. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1**: direito de empresa. 16. ed.: Saraiva, São Paulo, 2012.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos Agrários** - Uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. Disponível em:< <https://books.google.com.br>>. Acesso: 2 jun 2019

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário**. Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 1964. v. 52, n. 205, p. 23–38, jan./mar., 2015. Disponível: < <https://www12.senado.leg.br>>.

DEL NERO, João Alberto Shultzer. **Direito agrário e direito de empresa**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1994. p. 47-48. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br>>.

FELDENS. Leopoldo. **O homem, a agricultura e a história**. 1. ed. Lajeado. Univates, 2018. P.. Disponível em:<<https://www.univates.br>>

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. In. PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2012, p. 970-979. Disponível: < <https://books.google.com.br>>.

FORGIONI, Paula Andréa. A evolução do direito comercial Brasileiro. Da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2012.

FRAZÃO, Ana. **A Função Social da Empresa na Constituição de 1988**. In: Frederico Henrique Viegas de Lima. (Org.). Direito Civil Contemporâneo. 1 ed. Editora Obcursos. Brasília, 2009. Disponível em:< <http://anafrazao.com.br>>.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. 1 ed. Renovar, Rio de Janeiro. 2011.

FREITAS, Juarez. **O intérprete e o poder de dar vida à Constituição**: preceitos de exegese constitucional. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.35, p.15-46, abr./jun.2000. p. 26. Disponível em:< <https://www.tce.mg.gov.br>>.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. A teoria da empresa no novo Direito de Empresa. Em Tempo: Revista da Faculdade de Direito de Marília, n. 5, p. 111–132, ago., 2003.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes - Atividade Extrativa (Parte Geral). Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial, v. 9, n. 33, p. 67-83, jul./set. 1985. Disponível: < <http://biblioteca2.senado.gov.br>>.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 5. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. Revista Jurídica 9 de Julho, São Paulo, v. 1, p. 167-189, 2003. p. 175. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br>>.

LARANJEIRA, Raymundo apud MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: < <https://forumdeconcursos.com>>.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Empresa e Atuação Empresarial. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2019. p. 54. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Editora UNESP. 2009. p. 38. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

MIRANDA, Alcir Gursen de apud MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-20. Disponível: <<https://forumdeconcursos.com>>

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.51. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

OLIVEIRA, Umberto Machado De. **Princípios De Direito Agrário Na Constituição Vigente**. 1. ed. Jurua. Curitiba. 2004. p. 165. Disponível em:<<https://pt.scribd.com>>.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. Saraiva. São Paulo. 2017. p. 83. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed rev. atual. Londrina, PR: Thoth, 2019. p.106. Disponível em:<<https://books.google.com.br>>.

PAULILLO, Luiz Fernando. **Sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira: concepções clássicas e recentes**. In: BATALHA, Mário Otávio (Org.). Gestão agroindustrial. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. **A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica**. Marília/SP. v. 15. Rev. Em Tempo.2016.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Princípio da função social da empresa agrária**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal do Goiás - UFG. Goiás, p. 45. 2017. Disponível em: < <https://mestrado.direito.ufg.br>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 6. ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 7-8. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008, p. 14. Disponível em: <<https://www.embrapa.br>>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. 1 ed. Método. São Paulo. MÉTODO. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

TEPEDINO, Gustavo. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. **Cadernos Renap** – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares – Ano 1, n.º 2 – novembro de 2001, p. 41.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas e empresários**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 34. Disponível: <<https://books.google.com.br>>.

VARELA, Laura Beck. **Das propriedades à propriedade: construção de um direito**. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: RT, 2002. p. 744. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>.

VENOSA Sílvio de Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo. Atlas, 2019. p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: Teoria Geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis e introdução à teoria geral da concorrência e dos bens de imateriais**. 1 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2004.

ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas: Copola, 1997. p. 37. Disponível: <<http://biblioteca2.senado.gov.br>>.